



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 24:362 — Cria o Conselho Corporativo, órgão de orientação superior da organização corporativa nacional.

Decreto-lei n.º 24:363 — Substitue o decreto-lei n.º 24:194, que regula o processo e funcionamento dos tribunais de trabalho.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 24:364 e 24:365 — Aprovam, respectivamente, os quadros e respectivos vencimentos do pessoal da Irmandade de S. Torcato, de Guimarães, e da Irmandade da Misericórdia de Paredes.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial que regula o rateio do açúcar de produção da província de Moçambique sem direito a bônus, mas com a taxa de salvação nacional que actualmente vigora para o açúcar colonial no presente ano cultural.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:870 — Manda pôr à venda vários selos da emissão Marquês de Pombal, da taxa de \$15, para serem utilizados na franquia das correspondências expedidas do continente e ilhas adjacentes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 24:362

Considerando a necessidade de criar um organismo que tenha a seu cargo a orientação superior da organização corporativa nacional e o estudo dos problemas que interessam à reforma do Estado e derivam daquela organização;

Atendendo a que se impõe sistematizar e dar unidade aos esforços dos diferentes serviços que mais directa-

mente são chamados a colaborar na execução dos princípios corporativos;

Reconhecendo-se que é possível dar maior celeridade e eficácia à acção conjugada dos diferentes Ministérios se os respectivos titulares fizerem parte de organismo apropriado em cujas deliberações intervenham directamente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, como órgão de orientação superior da organização corporativa nacional, e nos termos do presente decreto, o Conselho Corporativo.

Art. 2.º São membros permanentes do Conselho Corporativo: o Presidente do Conselho de Ministros, o Ministro da Justiça, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o Ministro do Comércio e Indústria, o Ministro da Agricultura, o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e dois professores das Universidades de Lisboa e Coimbra que rejam ou tenham regido o curso de direito corporativo.

§ 1.º Além dos membros permanentes acima indicados, tomará parte nas reuniões do Conselho Corporativo qualquer dos outros Ministros quando nêle hajam de ser tratados assuntos relacionados com a organização corporativa nacional e respeitantes ao seu Ministério.

§ 2.º O Conselho Corporativo é presidido pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 3.º São funções do Conselho Corporativo:

1.ª Estudar a orientação a seguir na resolução dos grandes problemas da reforma do Estado que derivam da organização corporativa;

2.ª Imprimir unidade de acção aos serviços públicos na realização da organização corporativa.

Art. 4.º O Conselho Corporativo reúne por convocação do seu presidente, que fixará com antecipação as matérias da ordem do dia das sessões. Os membros do Conselho poderão propor ao presidente os assuntos sobre que aquele se deva pronunciar.

Art. 5.º As deliberações do Conselho Corporativo que não importem derrogação ou modificação de textos legislativos constituem normas a seguir na organização corporativa nacional, as quais serão imediatamente observadas pelos Ministérios e serviços públicos a que disserem respeito e pelo Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Leovigildo Quetmado Franco de Sousa.

**Sub-Secretariado de Estado das Corporações
e Previdência Social**

Decreto-lei n.º 24:363

O decreto-lei n.º 24:194, de 20 de Julho, que veio estabelecer as normas processuais a seguir e os preceitos a observar no funcionamento dos tribunais de trabalho, faz referência em algumas das suas disposições a modelos anexos, que não foram porém publicados.

Porque há vários distritos em que apenas existem delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, pelo que se torna necessário determinar com rigor a sua competência em relação a todas as questões sujeitas à jurisdição dos tribunais de trabalho; porque há toda a vantagem em actualizar, tanto quanto possível, o disposto referente à matéria de previdência social, e porque acresce ainda que algumas disposições houve que no *Diário do Governo* foram inseridas com inexactidões e omissões, vai proceder-se a uma nova publicação do referido decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

LIVRO I

Dos tribunais de trabalho e dos seus funcionários

TÍTULO I

Dos tribunais de trabalho

CAPÍTULO I

**Da localização, da organização e da jurisdição
dos tribunais de trabalho**

Artigo 1.º Na capital de cada distrito administrativo do continente e no Funchal funcionará um tribunal de trabalho, constituído por um juiz, um agente do Ministério Público, um chefe de secretaria e um oficial de diligências.

§ 1.º Em Lisboa o tribunal compreenderá três varas e no Pôrto duas, ficando cada uma delas com a constituição fixada neste artigo para os tribunais.

§ 2.º Os tribunais de trabalho têm a sua sede, em regra, nas capitais do distrito administrativo. Todavia, quando na área do distrito exista alguma outra cidade ou vila cuja população operária ou actividade industrial ou uma e outra superem em muito as da capital, poderá o presidente do Instituto fixar nelas a sede do tribunal, resolução esta que será tomada em portaria e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Os juizes do trabalho não obedecem nas suas decisões a instruções prévias ou ordens de serviço; julgam segundo a lei e a sua consciência, inspirando-se no espírito de equidade e conciliação indispensáveis à paz social.

Art. 3.º Os juizes do trabalho são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente, nos termos da lei, pelas decisões que proferirem.

A sua responsabilidade disciplinar só se efectivará, todavia, por decisão proferida pelo Conselho Superior Judiciário, ao qual ficam, para êste efeito, subordinados.

§ único. São extensivos aos juizes, delegados e subdelegados dos tribunais de trabalho, na parte aplicável,

todas as prescrições do estatuto judiciário sobre direitos e deveres destes magistrados.

Art. 4.º A todos os juizes dos tribunais de trabalho compete abrir anualmente as correições, quer quanto aos processos quer quanto ao pessoal judiciário seu subordinado.

Art. 5.º Junto dos juizes do trabalho exercerão os delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.) as funções de agentes do Ministério Público, tendo como tais as atribuições de fiscais da lei e de protectores officiosos dos trabalhadores, que vão definidas no artigo 26.º d'êste diploma.

§ único. Em Lisboa as funções do Ministério Público serão exercidas pelos agentes do Ministério Público e no Pôrto pelos subdelegados do I. N. T. P.

Art. 6.º A área da jurisdição de cada tribunal é a do respectivo distrito. Em Lisboa e no Pôrto todas as varas ficam com jurisdição plena sobre cada um dos distritos respectivos, fazendo a repartição do expediente geral por escala e a das petições e participações por distribuição.

Art. 7.º Os juizes dos Tribunais de Trabalho de Lisboa e Pôrto substituem-se em cada um dêles, uns aos outros, pela ordem numérica e sucessiva das varas respectivas.

Art. 8.º Nas faltas ou impedimentos excedentes a quinze dias, e apenas quando a aglomeração de serviço o exigir, serão os juizes do trabalho substituídos pelos conservadores do registo civil ou predial das mesmas comarcas que os presidentes das respectivas Relações, a requisição do I. N. T. P., nomearem segundo as conveniências do serviço.

Art. 9.º Os agentes do Ministério Público, os delegados e ainda os subdelegados do Pôrto, nas suas faltas e impedimentos, substituem-se em cada um dos tribunais uns aos outros.

§ 1.º Nos outros tribunais, e na falta ou impedimento dos delegados, e se o juiz o julgar indispensável, será requisitado um assistente de acção social do I. N. T. P., sem prejuizo do disposto no § 7.º do artigo 356.º

§ 2.º Sempre que o juiz, nos casos do parágrafo anterior, julgar dispensável a requisição de um assistente, substituirá o delegado a entidade nomeada nos termos do § 7.º do artigo 356.º

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 10.º A competência dos tribunais de trabalho é obrigatória ou facultativa, conforme intervêm officiosamente ou só a requerimento das partes.

§ único. Quando intervêm officiosamente, a sua competência determina-se, na declaração judiciária, por normas de direito estrito; quando intervêm a requerimento das partes, a sua competência determina-se, na declaração judiciária, por simples razões de equidade.

Art. 11.º Compete aos tribunais de trabalho conhecer e julgar:

1.º Todas as questões que se suscitem entre organismos corporativos ou entre a entidade de um organismo com êle ou com outro organismo;

2.º Todas as questões relativas à interpretação ou execução dos contratos colectivos de trabalho, ou dos acordos realizados entre entidades patronais, só ou agrupadas, e os Sindicatos Nacionais, ou entre estes últimos, desde que aprovados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social;

3.º Todas as questões emergentes de desastres no trabalho;

4.º O contencioso das associações de socorros mútuos e caixas de previdência;

5.º O contencioso dos organismos corporativos de previdência;

6.º As controvérsias do horário do trabalho e de um modo geral todas as questões que respeitem às disposições obrigatórias reguladoras da disciplina do trabalho;

7.º Todos os conflitos emergentes dos regulamentos dos organismos corporativos, aprovados ou não pelo Governo, e para cuja resolução ou interpretação seja solicitada a intervenção destes tribunais;

8.º A interpretação, a aplicação, a modificação, a prorrogação, a adaptação às modificações eventuais das condições económicas e até a estipulação de novos contratos e acordos colectivos de trabalho;

9.º Todas as questões de arbitragem intersindical, bem como as demais que demandem, pela sua natureza, a arbitragem em que haja acôrdo das partes para a solicitação da intervenção judicial ou cuja resolução seja cometida aos mesmos tribunais por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social;

10.º As conciliações em todas as controvérsias da sua competência;

11.º As questões cujo valor não exceda 50.000\$ em Lisboa e Pôrto e 5.000\$ nos demais distritos, emergentes de contratos individuais de trabalho;

12.º As questões similares, nas quais se não tenha de fazer aplicação de direito estrito;

13.º A revisão das sentenças e mais decisões, nos termos em que a lei substantiva o permita;

14.º A execução das decisões proferidas, por custas, multas e das mais neste diploma consentidas.

§ 1.º São da sua competência obrigatória as questões referidas nos n.ºs 1.º a 8.º inclusive e da sua competência facultativa as referidas nos restantes números.

§ 2.º São considerados contratos individuais de trabalho, para os efeitos do n.º 11.º, os contratos de aprendizagem, de prestação de serviço doméstico, de salário, quer doméstico quer industrial ou agrícola, e todos os demais contratos de prestação de serviços que mostrem, entre os contratantes, a relação de patrão e a de empregado ou operário.

§ 3.º Em qualquer dos casos abrangidos pelo n.º 7.º, as decisões de julgamento e de interpretação do tribunal terão a fôrça executiva das sentenças, delas cabendo recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

§ 4.º As decisões tomadas pelo tribunal acêrca das questões referidas no n.º 9, serão sempre proferidas *ex aequo et bono*, podendo por isso as sentenças, quando uma forte razão de equidade o aconselhe, e se para tanto, pelas partes em litígio, estiver autorizado o julgador, decidir por menos, mais ou por cousa diversa do pedido.

§ 5.º É da competência dos tribunais comuns o julgamento das acções emergentes dos contratos individuais de trabalho, de valor superior a 50.000\$.

Art. 12.º Compete ainda aos tribunais de trabalho:

1.º Vigiar o cumprimento do Estatuto do Trabalho Nacional;

2.º Fiscalizar o desenvolvimento e o exercício da actividade profissional e corporativa;

3.º Fazer executar as disposições obrigatórias reguladoras do trabalho;

4.º Receber queixas e repreender disciplinarmente os patrões, os seus empregados ou operários pela inobservância dos princípios de equidade, de doçura, de respeito e obediência que devem presidir às relações entre uns e outros;

5.º Proceder ao levantamento de autos enviando-os para as autoridades policiais ou criminais, quando os factos que os provocaram sejam bastante graves para determinar a intervenção da polícia ou dos tribunais criminais.

§ 1.º Os operários ou empregados que houverem motivado a repreensão disciplinar ou uma decisão de tribunal contrária ao patrão não podem ser despedidos por êste senão três meses depois, salvo sentença do mesmo tribunal promovida pelo patrão interessado, encerramento ou suspensão do seu comércio ou da sua indústria.

§ 2.º O patrão que não observar o disposto no parágrafo anterior será punido, quando o facto não constitua crime mais grave e independentemente da responsabilidade civil, com a pena de multa de 20\$ a 400\$ por cada dia dos que faltarem para a observância do prazo fixado no § 1.º

§ 3.º Quando o patrão não pagar voluntariamente a multa aplicada no prazo de dez dias, o juiz, feitos os autos conclusos, substituí-la-á pela pena de prisão correccional à razão de 10\$ por dia, não podendo esta ser inferior a dez dias nem superior a três meses.

Art. 13.º Compete ainda a êste tribunal, e em matéria de acidentes no trabalho, tomar as providências convenientes nos casos de falecimento de qualquer sinistrado, comunicado pelo hospital.

§ 1.º Para o efeito dêste artigo todos os hospitais são obrigados a participar imediatamente ao tribunal respectivo os casos de falecimento de qualquer sinistrado, com a indicação de que se procedeu, ou não, à autopsia.

§ 2.º Da mesma forma procederão os patrões ou qualquer pessoa a cujo cuidado estiver entregue o sinistrado.

§ 3.º Quando se não tiver realizado a autopsia, ou logo que o tribunal tenha tido conhecimento de que o sinistrado faleceu como consequência imediata ou mediata do desastre, embora tivesse havido acôrdo ou sentença, pode o mesmo, officiosamente ou a solicitação das partes, requerer ao Instituto de Medicina Legal que a autopsia se faça, para assim se conhecer com certeza a causa da morte.

§ 4.º Se o presidente do tribunal não tiver ordenado a autopsia, o enterramento far-se-á sem prejuízo do disposto no § 3.º dêste artigo.

§ 5.º Aos tribunais do trabalho são concedidas, para estes efeitos, as mesmas atribuições que aos tribunais judiciais pertencem pelo decreto de 16 de Novembro de 1899.

Art. 14.º As acções da competência dos tribunais de trabalho e bem assim as referidas no § 5.º do artigo 11.º deverão ser propostas no tribunal de trabalho e no tribunal comum do lugar onde o trabalho foi prestado.

§ 1.º Se o trabalho é prestado em jurisdições diversas, o reclamante, participante ou requerente poderá escolher o tribunal de qualquer desses lugares.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, sendo o litígio entre operários do mesmo patrão, prevalecerá o tribunal do domicílio dos demandados, reclamados ou requeridos.

§ 3.º Quando se trate de litígios referentes a serviços prestados nas colónias e nestas não haja tribunais de trabalho, será competente o Tribunal de Trabalho de Lisboa.

§ 4.º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, havendo mais de um réu requerido ou participado na mesma causa, deverão todos ser demandados no juízo do domicílio do maior número e, havendo igual número em diferentes domicílios, o autor poderá escolher o tribunal de qualquer desses domicílios.

§ 5.º São consideradas contra a lei, não produzindo nenhum efeito, as estipulações existentes nos contratos de seguros celebrados entre os patrões e as companhias seguradoras, nos casos de transferência de responsabilidade, contrárias ao preceituado neste artigo e parágrafos anteriores.

Art. 15.º Os tribunais de trabalho têm competência internacional:

1.º Quando o réu tenha o seu domicílio em Portugal ou aqui resida, ainda que temporariamente;

2.º Quando a obrigação tenha origem em acto ou facto praticado em território português;

3.º Quando o réu se encontrar em Portugal ou seja português, ou tenha contraído a obrigação com um português;

4.º Quando o direito não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunais portugueses.

§ 1.º O domicílio ou a residência a que se refere o n.º 1.º serão substituídos pelos factos que, segundo a lei portuguesa, determinam a competência interna sob o ponto de vista territorial.

§ 2.º O estrangeiro pode ainda ser demandado por um português em Portugal nos mesmos casos em que o português o poderia ser perante os tribunais do Estado a que pertence o réu.

§ 3.º A acção deve ser proposta perante o tribunal de trabalho que fôr competente, segundo as disposições da competência interna. Se estas disposições forem insuficientes para determinar a competência territorial, a acção será proposta no juízo do domicílio ou residência accidental do autor.

Art. 16.º O tribunal de trabalho fica definitivamente havido como competente em razão das pessoas quando não fôr deduzida a excepção de incompetência ou o tenha sido fora dos prazos fixados, e ainda quando as partes reconhecerem previamente a sua competência, sujeitando-se às suas decisões.

§ único. Quando se trate de causas emergentes de contratos colectivos de trabalho, é apenas competente o tribunal do lugar onde se desenvolvem as relações de trabalho reguladas por esse contrato.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Art. 17.º Os tribunais de trabalho terão, pelo menos, uma sessão semanal no dia ou dias que vierem a ser fixados no regulamento interno.

§ único. Cada sessão terá a duração necessária para o expediente e para a resolução das causas previamente designadas, podendo o juiz interrompê-la para continuar no mesmo dia, a hora que designará, ou suspendê-la para continuar no dia ou dias seguintes, quando às dezóito horas não estiver terminado o serviço no tribunal.

Art. 18.º Tudo o que respeitar a processo pendente é da exclusiva competência do juiz da vara a que tiver sido distribuído.

§ único. Quando se não encontrar no tribunal o juiz da causa no último dia do prazo em que deve ser apresentado qualquer papel ou requerido algum acto, termo ou diligência, qualquer dos juizes poderá lançar nêlo o despacho mandando juntá-lo, atendendo ou desatendendo o mais que tiver sido requerido.

Art. 19.º Os juizes do tribunal de trabalho têm tratamento de excelência e usam beca.

Art. 20.º O agente do Ministério Público que fôr semanalmente escalado para dirigir o serviço de expediente e de conciliação reduzirá a escrito, como participação, todas as queixas verbais que lhe forem apresentadas e que envolvam pedidos de valor não superior a 1.000\$, bem como as demais que julgue dever recolher como protector officioso dos trabalhadores.

Art. 21.º Todas as petições ou participações serão dirigidas ao juiz e enviadas ou entregues ao agente do Ministério Público de semana, que as registará e oportunamente apresentará à distribuição.

§ único. É extensivo a todos os tribunais de trabalho, na parte aplicável, o preceituado neste artigo e no anterior para os tribunais de Lisboa e Pôrto.

Art. 22.º A correspondência e expediente do tribunal, que não impliquem distribuição, serão dia a dia entregues ao agente do Ministério Público de semana para que êste promova a sua repartição pelas varas, tendo em vista o disposto no artigo 18.º

TÍTULO II

Do juiz, do Ministério Público e dos officiaes de justiça

CAPÍTULO I

Do juiz

Art. 23.º Compete aos juizes do tribunal de trabalho:

1.º Preparar e julgar, em 1.ª instância, todas as questões emergentes de contratos individuais de trabalho, tanto em tribunal singular como em tribunal colectivo;

2.º Conhecer todas as mais questões de trabalho cuja competência lhes seja cometida neste diploma ou em leis especiais, ou por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social;

3.º Funcionar como juiz arbitral em todas as questões de trabalho, nos termos em que êste diploma e leis especiais o determinem;

4.º Julgar todas as questões emergentes de contratos e acordos colectivos de trabalho;

5.º Conhecer e julgar todas as questões de previdência social e as emergentes de desastres no trabalho;

6.º Julgar as transgressões do horário de trabalho;

7.º Conhecer das execuções de decisões por êle proferidas e de todas aquelas cuja competência lhe seja cometida neste diploma, por lei ou por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social;

8.º Chamar a atenção das partes para quaisquer deficiências, irregularidades ou vícios que possam ser corrigidos;

9.º Convidar as partes a esclarecer e completar as suas alegações e meios de prova, quer antes quer durante o julgamento, adiando-se êste quando fôr necessário;

10.º Ordenar exames, vistorias e avaliações;

11.º Determinar a comparação pessoal das partes quando o julgue conveniente ou para o efeito da conciliação, ou para as ouvir sôbre os factos essenciaes da causa, sob pena de sanções, se decair, à parte que faltar sem motivo justificado;

12.º Requisitar de quaisquer entidades e das partes a apresentação de documentos, plantas, desenhos ou objectos que julgue necessários ao esclarecimento da questão e indeferir a junção ao processo de tudo o que fôr impertinente ou desnecessário;

13.º Convidar os advogados a resumir os seus requerimentos ou as suas alegações orais quando forem manifestamente excessivos e chamá-los à ordem quando estejam versando assuntos estranhos à causa, podendo retirar-lhes a palavra no caso de reincidência e abuso intolerável;

14.º Recusar a expedição de cartas rogatórias e de cartas precatórias e indeferir o pedido de quaisquer diligências, quando entenda que se tem apenas em vista protelar o andamento da causa;

15.º Significar às partes a conveniência de que determinadas testemunhas residentes fora da circunscrição judicial venham depor perante êle;

16.º Ordenar preparos e remover todos os obstáculos ao seguimento do processo;

17.º Ordenar a junção de causas entre si conexas e a

suspensão de uma enquanto não fôr decidida outra de que está dependente;

18.º Dirigir os trabalhos do tribunal, manter a ordem nos actos a que presidir, advertindo os perturbadores, podendo fazê-los sair do tribunal ou lugar onde o acto se realize, e impor-lhes pena de prisão correccional até três dias, sem outra forma de processo mais do que mandar tomar nota na acta, e sem prejuízo de, no caso de falta grave ou de desobediência, os mandar autuar e prender, remetendo-os ao juiz competente;

19.º Manter a ordem nas conferências e apurar o vencido nelas;

20.º Aplicar a pena de prisão correccional até três dias a todo aquele que infringir as regras elementares de hygiene, ordem, respeito e disciplina;

21.º Requisitar, a bem do serviço, de todas as autoridades judiciais ou administrativas e repartições públicas, as informações, actos ou diligências necessários ao andamento e instrução dos processos e ao expediente dos mesmos tribunais;

22.º Requisitar, quando a natureza especial da causa o aconselhe, das estações oficiais a presença de um funcionário especializado no assunto em discussão ou solicitar dos organismos competentes um técnico por êle indicado, a fim de prestar os esclarecimentos que forem julgados convenientes;

23.º Fazer-se assistir de representantes dos organismos corporativos ou de previdência, tanto para os efeitos do previsto no número anterior como para todos aqueles casos, actos ou diligências em que julgue conveniente essa assistência.

§ 1.º Funcionando o tribunal colectivo, são da competência do juiz presidente as medidas e decisões referidas nos n.ºs 18.º, 19.º e 20.º

§ 2.º Das decisões que applicarem a pena de prisão a que se referem os n.ºs 18.º e 20.º não há recurso algum.

§ 3.º Para o efeito do cumprimento do disposto no n.º 6.º, os juizes do tribunal de trabalho julgarão os processos de transgressão do horário de trabalho nos termos dos artigos 543.º e seguintes do Código do Processo Penal, aprovado pelo decreto n.º 16:489, de 15 de Fevereiro de 1929, devidamente actualizado, nunca porém se reduzindo a escrito os depoimentos. Destas decisões finais e dos despachos interlocutórios há apenas recurso de revista.

§ 4.º A substituição por prisão das multas impostas por estas transgressões far-se-á à razão de 10\$ por dia.

§ 5.º Quando a multa correspondente à transgressão fôr paga voluntariamente, e pode sê-lo até ao dia do julgamento, não há lugar a imposto de justiça.

Art. 24.º Pode o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, enviar aos tribunais comuns da respectiva comarca, ou daquela que competir segundo as regras gerais, os elementos indispensáveis para serem propostas quaisquer acções em que sejam demandadas entidades particulares, singulares ou colectivas, e nas quais se pleiteará em nome do reclamante, participante, trabalhador, sinistrado ou dos herdeiros dêste com direito à pensão ou indemnização quando, tratando-se de desastre no trabalho, o acidente fôr mortal, sempre que a propositura de tais acções seja indispensável para integral execução das decisões dos tribunais de trabalho.

§ 1.º Recebidos aqueles elementos e depois de registada a entrada no livro competente, o juiz nomeará, por despacho e no prazo de três dias, um advogado e solicitador officioso a quem mandará os elementos recebidos.

§ 2.º A acção respectiva deverá ser proposta no prazo de trinta dias, salvo caso de fôrça maior, podendo o juiz, atendendo à simplicidade do pleito, reduzir aquele prazo.

§ 3.º Aos advogados e solicitadores nomeados nos termos do § 1.º será applicável o disposto no artigo 206.º e seu parágrafo.

§ 4.º Estas acções são isentas do pagamento prévio de custas, selos e preparos por parte do autor, desde que, pela simples junção dos documentos referidos no § 1.º do artigo 826.º do decreto n.º 15:344 devidamente actualizado, se apurar que o autor não possui bens suficientes.

§ 5.º O juiz, na sentença final e quando julgar procedente a acção, arbitrará ao advogado e solicitador nomeados os honorários que entender.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 25.º O Ministério Público, representante do Estado e da sociedade, é o fiscal do cumprimento da lei e o protector officioso dos trabalhadores.

Art. 26.º Compete ao Ministério Público:

1.º Representar o Estado perante os tribunais e repartições públicas;

2.º Promover a acção da justiça, a applicação da lei e fiscalizar o seu cumprimento;

3.º Propor, por iniciativa própria, por indicação do juiz ou por sugestão de qualquer das partes, alterações, prorogações e revisões aos interessados dos contratos colectivos e acordos de trabalho que tenham a aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, e até a realização de novos contratos ou acordos colectivos de trabalho;

4.º Fiscalizar e promover a efectivação das cláusulas dos contratos colectivos e acordos de trabalho que tenham a aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, chamando a atenção das partes contratantes;

5.º Intervir em todos os processos e actos em que seja interessado o Estado ou alguma das pessoas a quem êle deva protecção e velar pelos seus direitos;

6.º Intervir em todas as execuções, em todos os processos de accidentes no trabalho e em todos os demais em que haja homologação de contas ou em que seja parte qualquer organismo corporativo de previdência sujeito ao I. N. T. P.;

7.º Reduzir a participação todas as queixas verbais que lhe forem apresentadas e que envolvam pedidos de valor não superior a 1.000\$, bem como as demais que julgue dever recolher como protector officioso dos trabalhadores;

8.º Fiscalizar o cumprimento das disposições obrigatórias reguladoras da disciplina do trabalho e a cobrança das quantias devidas quer ao Estado, quer às câmaras municipais, quer às Casas do Povo, quer aos hospitais nos termos do artigo 65.º e seus parágrafos.

9.º Tentar a prévia conciliação em todas as controvérsias da competência do tribunal, esforçando-se por todos os meios, com espírito de equidade e de paz social, por evitar que elas sigam a julgamento;

10.º Tomar obrigatoriamente o encargo, até final da execução, do patrocínio e da conciliação das causas emergentes de contratos individuais de trabalho em que seja parte requerente ou participante algum incapaz;

11.º Convidar as partes que figurem nos contratos colectivos e acordos de trabalho aprovados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a conciliarem-se, o que, nos termos do n.º 9.º, tentará, submetendo em seguida à decisão do juiz;

12.º Promover a imposição das multas legais e fiscalizar a sua arrecadação;

13.º Promover que sejam condenados como litigantes

de má fé aqueles que nos processos levantarem incidentes visivelmente destinados a demorar o andamento das causas e a entorpecer a acção da justiça, ou aqueles que se lhe dirijam usando de dolo e ocultando consciencientemente a verdade dos factos, e em especial no que respeita às participações ao abrigo do n.º 7.º;

14.º Interpor obrigatoriamente os recursos legais das decisões proferidas nas causas contra o Estado;

15.º Cumprir as demais atribuições designadas na lei.

§ único. O disposto no n.º 3.º é, em Lisboa, das atribuições dos assistentes da acção social do I. N. T. P. e no Pôrto do delegado.

Art. 27.º Nas acções em que figurem o Estado e algum incapaz, será nomeado um agente especial do Ministério Público, o qual será, nos tribunais de Lisboa e Pôrto, o do Ministério Público da outra vara.

Art. 28.º Os agentes do Ministério Público farão organizar nas secretarias dos tribunais onde servem, independentemente dos mapas destinados à Direcção Geral de Estatística, os mapas dos processos pendentes e julgados, nos quais se mencionem, em relação a cada processo, a secção a que pertence e o número de registo que lhe coube, sua natureza, data de distribuição ou averbamento e julgamento, motivo de demora, havendo-a, causa por que terminou ou por que ficou suspensa, seu valor e importância total das taxas e multas.

§ 1.º Os mapas a que se refere este artigo serão organizados em forma de livros, escriturados dia a dia, e dêles se remeterão cópias ao I. N. T. P. no mês de Janeiro de cada ano, em relação ao ano anterior.

§ 2.º Além dos mapas a que se refere este artigo os delegados e sub-delegados farão organizar os mapas estatísticos solicitados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e pelo secretário geral do I. N. T. P.

§ 3.º Para a elaboração destes mapas e trabalhos estatísticos, ou quaisquer relatórios, os agentes do Ministério Público poderão exigir de todos os seus subordinados os elementos e mapas de que carecerem, e estes são obrigados a fornecer-lhes nos prazos que forem designados, sem prejuízo dos mais serviços que lhes pertencem.

Art. 29.º Nas questões em que fôr demandado o Estado acêrca de bens ou direitos administrados por organismos oficiais autónomos, a sua citação para a causa será feita não só na pessoa do respectivo delegado ou assistente mas também na pessoa ou entidade representativa dos mesmos organismos, os quais poderão acompanhar os respectivos processos, fazendo-se representar nestes por advogado ou solicitador da sua escolha. Se houver divergência entre o delegado e o advogado, prevalecerá a opinião do primeiro.

Art. 30.º Pode o agente do Ministério Público, a bem do serviço, requerer das conservatórias do registo predial, comercial, civil e das mais existentes as certidões e actos de registo que se tornem necessários para instrução ou andamento da causa.

§ único. Para as certidões, actos ou diligências assim requeridos por aqueles magistrados não haverá preparo mas contar-se-ão os emolumentos e imposto do selo que forem devidos para entrarem em regra de custas e serem pagos a final pela parte vencida, salvo se fôr o Estado.

CAPÍTULO III

Dos chefes de secretaria e mais oficiais de justiça

Art. 31.º Os chefes de secretaria são os secretários do respectivo juiz para todos os actos de expediente, segundo as determinações do mesmo magistrado.

Art. 32.º Nos tribunais de Lisboa e Pôrto cada chefe

de secretaria terá, querendo, um ou mais ajudantes, que poderão praticar todos os actos e funcionar como chefes de secretaria quando o serviço o exija e ordenando-o o respectivo juiz.

§ 1.º Aos funcionários administrativos que à data da publicação deste diploma fizerem serviço nos tribunais de trabalho e aos que foram contratados nos termos do artigo 52.º do decreto-lei n.º 23:053 serão garantidos pelas câmaras todos os direitos inerentes aos seus lugares nos respectivos quadros, bem como aos vencimentos, promoções e reformas.

§ 2.º Os demais empregados camarários que se encontravam ao serviço dos extintos Tribunais de Desastres no Trabalho e de Arbitros Avindores de Lisboa e Pôrto passarão ao serviço dos tribunais de trabalho se o I. N. T. P. os requisitar, sendo aproveitados, consoante as suas aptidões, para todos os serviços auxiliares.

§ 3.º Cada chefe de secretaria poderá ter mais do que um oficial de diligências e os que servirem além do quadro poderão ser requisitados às respectivas câmaras e serão nomeados pelo I. N. T. P., continuando a pertencer aos quadros de onde provierem.

Art. 33.º Nos tribunais de trabalho o chefe de secretaria será o contador em todos os processos que correrem pelo seu cartório.

Art. 34.º É expressamente proibido aos oficiais de justiça e aos seus ajudantes e demais pessoal em serviço nos tribunais de trabalho fazer requerimentos, ainda mesmo que a lei não exija que estes sejam assinados por advogado ou solicitador, e ainda serem sócios, interessados ou empregados de qualquer procuradoria judicial.

Art. 35.º Os chefes de secretaria são obrigados a rubricar todas as fôlhas dos processos ou documentos dêles extraídos, nas quais não haja a sua assinatura, subscrição ou escrita ou as dos seus antecessores.

Art. 36.º Os chefes de secretaria poderão usar máquinas de escrever, mas, neste caso, devem, além de rubricar todas as fôlhas, rever os respectivos autos, termos e certidões e disso fazerem menção expressa antes de assinarem.

Art. 37.º Os chefes de secretaria e oficiais de diligências, além do serviço próprio do tribunal, assegurarão o expediente próprio da delegação no respectivo distrito.

Art. 38.º Os chefes de secretaria são obrigados a mostrar quaisquer processos findos ou pendentes que não estejam em segredo de justiça e a passar, mediante despacho, quaisquer certidões a quem mostre um interesse legítimo em as obter.

§ único. O juiz pode proibir, sob pena de desobediência, que as certidões se publiquem, sempre que a publicidade possa ofender a moral, o interesse ou a ordem pública.

Art. 39.º Nos Tribunais de Lisboa e Pôrto, quando as necessidades do serviço o exijam, podem substituir-se aos outros os oficiais de justiça, ordenando-o o juiz da 1.ª vara.

Art. 40.º Nas sessões e audiências dos tribunais de trabalho, todos os oficiais de justiça que estiverem de serviço usarão fato preto e capa.

Art. 41.º Os chefes de secretaria possuirão os livros e papéis que forem necessários, ficando a sua fiscalização a cargo do respectivo agente do Ministério Público.

§ 1.º As dúvidas suscitadas quanto ao funcionamento destes serviços serão resolvidas pelo juiz do tribunal de trabalho ou da vara respectiva, ouvido o Ministério Público e sob informação fundamentada do respectivo escrivão.

§ 2.º As despesas com estes livros e papéis ficam a cargo dos respectivos tribunais de trabalho.

Art. 42.º Os oficiais de justiça dos tribunais de tra-

balho estão dependentes do Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º São extensivos aos oficiais de justiça dos tribunais de trabalho, na parte aplicável, todas as prescrições do Estatuto Judiciário sobre direitos e deveres destes funcionários.

§ 2.º Aos oficiais de diligências dos tribunais de trabalho de Lisboa e Pôrto serão, a partir de 1 de Janeiro de 1935, fornecidos bilhetes de assinatura para os carros eléctricos, pagos pelos respectivos tribunais.

LIVRO II

Do processo

TÍTULO I

Do processo em geral

CAPÍTULO I

Dos actos e termos judiciais

SECÇÃO I

Da citação e da intimação

Art. 43.º O chamamento a juízo será feio por citação, intimação ou aviso expedido pelo correio.

§ 1.º Os avisos pelo correio somente poderão ser expedidos para lugares dentro do distrito e quando tenham sido autorizados pelo juiz, sendo isentos de porte e devendo levar o selo do tribunal e a rubrica do juiz.

§ 2.º Estes avisos serão entregues apenas aos destinatários, que, para prova de que os receberam, deverão assinar o recibo, cujo modelo será remetido, juntamente com o aviso, pelo tribunal e que deverá ser a este devolvido logo depois de assinado.

§ 3.º Se o destinatário não quiser ou não puder assinar o recibo será este devolvido ao tribunal com a declaração do ocorrido feita pelo empregado do correio, acompanhada dos nomes e mais elementos de identificação de duas testemunhas, sendo possível.

§ 4.º Quando o aviso não possa ser entregue ao destinatário será logo devolvido ao tribunal com essa declaração.

§ 5.º Estes avisos terão o valor e os efeitos das citações, desde que sejam devidamente entregues aos destinatários, presumindo-se que a entrega se fez desde que foi assinado o recibo pelo próprio ou feita a declaração da entrega pelo destinatário, salvo se se provar a falsidade da assinatura ou da declaração.

§ 6.º As intimações e citações, que serão feitas como em processo civil, poderão realizar-se no lugar em que fôr encontrada a pessoa a intimar ou a citar.

§ 7.º Se o encarregado da intimação ou citação fôr informado de que a pessoa que tem de ser chamada ao tribunal está ausente em parte incerta, assim o certificará, sendo a certidão assinada por duas testemunhas que afirmem a ausência, procedendo-se à citação edital nos termos do artigo seguinte.

§ 8.º Quando a citação ou intimação ordenada pelo juiz tiver de verificar-se fora do termo do concelho ou concelhos da sede do tribunal, mas dentro dos limites da sua jurisdição, poderá ela ser requisitada a qualquer autoridade judicial ou administrativa.

Art. 44.º A citação edital com fundamento de ausência em parte incerta terá sempre por base a certidão a que se refere o § 7.º do artigo anterior. Junta a certidão ao processo, o juiz procurará assegurar-se, por todos os meios ao seu alcance, de que não é conhecida a residência do citando.

§ 1.º A citação edital, tanto no caso da incerteza do lugar como no caso da incerteza da pessoa, será feita nos

termos do Código do Processo Civil, omitindo-se porém a publicação no *Diário do Governo*, tendo-se em atenção o disposto no artigo 45.º

§ 2.º Se vier a apurar-se que o citando reside em parte certa de país estrangeiro, observar-se-á o que estiver estabelecido nos tratados e convenções internacionais, e, na falta delas, far-se-á a citação pelo correio em carta registada e com aviso de recepção.

Se a carta fôr devolvida, a citação será feita, sendo o réu português, por intermédio do consulado português mais próximo; sendo o citando estrangeiro ou não havendo consulado português a uma distância não superior a 20 quilómetros, empregar-se-á a carta rogatória.

§ 3.º Se vier a apurar-se que o citando reside em parte certa de provincia ultramarina, far-se-á a citação pelo correio nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º Se a carta fôr devolvida com a indicação de que o destinatário é desconhecido ou está em parte incerta, ou quando a carta não seja devolvida, proceder-se-á logo à citação edital.

§ 5.º A citação por intermédio do consulado será requisitada pelo juiz do processo em simples officio acompanhado da nota do objecto da citação e do duplicado da petição inicial, quando o houver, que será entregue ao citando. Se o consulado responder que o citando é desconhecido ou está em parte incerta, proceder-se-á logo à citação edital.

§ 6.º Incumbe à parte requerente o prévio pagamento de todas as despesas, como selo de correio, registo e avisos de recepção, quando necessários para o efeito da citação e quando forem devidos.

Art. 45.º A citação edital, nos casos em que a lei a exige, dispensa a publicação dos mesmos por meio de anúncios em quaisquer periódicos, quando a parte os não possa pagar.

Art. 46.º Os chefes de secretaria são os competentes para fazer as citações ou intimações às partes e aos seus advogados ou procuradores, em processos pendentes.

§ 1.º As intimações ao Ministério Público são sempre feitas pelo chefe de secretaria.

§ 2.º Todas as outras intimações serão feitas pelos oficiais de diligências, e a este compete também fazer as citações ou intimações às partes e a seus advogados ou procuradores, quando os chefes de secretaria não puderem ou não quiserem fazê-las.

§ 3.º As citações para começo da acção, antes de distribuídas, serão feitas por qualquer chefe de secretaria ou oficial, e, depois de distribuídas, podem ser feitas tanto pelo respectivo chefe de secretaria como pelo próprio oficial.

§ 4.º Os termos de vista e de conclusão serão feitos e os mandados passados no prazo de quarenta e oito horas, salvo disposição especial, incorrendo o chefe de secretaria, quando violar esta disposição, na multa de 50 a 500\$, imposta pelo juiz sem outra forma de processo e salvas as sanções disciplinares. Sobre a falta serão ouvidos o Ministério Público e o chefe de secretaria, êste primeiramente, podendo o juiz, se a julgar justificada, isentá-lo da pena.

Art. 47.º As citações ou intimações serão feitas no prazo de três dias, que se conta desde o recebimento dos processos com o despacho ou acórdão que as ordene, ou da entrega do respectivo mandado.

§ único. Quando a lei marque menor prazo para qualquer citação ou intimação, será êsse observado.

Art. 48.º Quando houver de ser chamado ao tribunal qualquer funcionário público ou empregado de empresa concessionária de serviços públicos cujo comparecimento dependa de licença do seu superior hierárquico, será requisitado a êsse superior.

§ 1.º A licença não poderá ser recusada, a não ser

por imperiosa necessidade do serviço em que o funcionário não possa ser substituído, devendo ser comunicado ao juiz o motivo dessa recusa. A falta de comunicação da recusa importa a presunção de que a licença não foi negada e, no caso de não comparecimento do funcionário, será a esse aplicada a multa a que se refere o artigo 61.º

§ 2.º O superior que recusar a licença incorrerá na pena de desobediência, para o que se levantará o respectivo auto, que será remetido, imediatamente, para os tribunais comuns.

Art. 49.º Nas controvérsias emergentes dos contratos de prestação de serviço doméstico ou assalariado a citação pode fazer-se na pessoa de qualquer dos amos. E qualquer ascendente, descendente, irmão ou afins no mesmo grau os pode representar, quer na tentativa de conciliação quer no processo contencioso, bastando para tanto que exhiba um simples documento particular, também assinado por duas testemunhas, que o acreditem como representante do citado.

§ único. Se da tentativa de conciliação resultar acórdão, será em todo o caso intimada a homologação à parte representada.

Art. 50.º Nas controvérsias emergentes dos contratos de prestação de serviços de natureza industrial, comercial ou agrícola a citação pode fazer-se na pessoa de qualquer gerente, feitor ou caseiro.

Art. 51.º As sentenças condenatórias serão sempre intimadas à parte representada.

Art. 52.º A causa seguirá à revelia de qualquer das partes, embora tenha comparecido em juízo, emquanto, residindo fora do termo do concelho ou concelhos sede do tribunal, não escolher dentro da cidade domicílio especial para receber intimações.

Art. 53.º A falta da primeira citação considera-se sanada desde que o respectivo réu intervenha no processo e não argua essa falta dentro de cinco dias a contar da primeira intervenção.

§ único. A falta de citação de um dos réus só importará a suspensão do processo quanto aos outros quando a causa não possa ser julgada senão com a intervenção e concurso de todos.

SECÇÃO II

Dos mais actos e termos judiciais

Art. 54.º Os precatórios, cheques ou mandados para levantamento ou conversão, ordenados por despacho transitado em julgado, serão passados dentro de três dias, e dentro de cinco dias serão passadas as certidões que forem pedidas ou ordenadas por despacho, salvo se tiver sido concedida prorrogação do prazo por motivo justificado.

Art. 55.º Os oficiais de diligências deverão cumprir os mandados que lhes forem entregues no prazo de três dias, a contar da entrega, ou dentro desse prazo certificar a impossibilidade do cumprimento.

CAPÍTULO II

Das penalidades

Art. 56.º Os oficiais de justiça que transgridam com dolo qualquer das disposições dos artigos anteriores ficam obrigados a indemnizar dos prejuizos que daí resultem o Estado, os outros funcionários ou as partes, independentemente da aplicação das penas disciplinares ou comuns em que hajam incorrido.

§ 1.º Qualquer destas penas só poderá ser imposta aos oficiais de justiça depois de previamente ouvidos e em processo disciplinar devidamente instaurado.

§ 2.º Os oficiais de justiça poderão sempre recorrer, e nos termos em que o podem fazer os oficiais de justiça dos outros tribunais, qualquer que seja o valor, do des-

pacho, sentença ou acórdão que respeite aos seus emolumentos ou lhes imponha qualquer penalidade. Estes recursos têm sempre efeito suspensivo quanto às penalidades e são isentos de preparo e de pagamento de custas, salvo quando, por se verificar ter havido manifesta improcedência de fundamentos, haja condenação expressa na decisão final. Os selos porém serão sempre pagos.

§ 3.º Quando a lei estabeleça menor prazo será este observado, podendo sempre o juiz prorrogá-lo em caso de necessidade.

§ 4.º A inobservância deste artigo sujeita o oficial à multa de 50\$ a 500\$ imposta pelo juiz, sem outra forma de processo e salvas as sanções disciplinares.

Art. 57.º Pode o juiz, quando o entender conveniente e quando o oficial de diligências não dê cumprimento aos mandados, remeter novos mandados à respectiva autoridade policial para que esta os faça cumprir pelos seus subordinados.

§ único. Sempre que haja fundadas suspeitas de que o oficial procedeu com dolo ou culpa, ser-lhe-á instaurado o respectivo processo disciplinar, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Art. 58.º Se os oficiais de justiça não pagarem voluntariamente, e dentro do prazo que lhes foi designado, as multas impostas pela não observância dos deveres do seu cargo, o juiz ordenará que essas quantias sejam descontadas nos respectivos ordenados.

§ 1.º Para efeito do cumprimento deste artigo o juiz comunicará o facto ao secretário de Finanças da localidade, a fim de que este envie ao Ministério Público o recibo do ordenado do oficial condenado.

§ 2.º O Ministério Público, cobrada a assinatura dos oficiais punidos, depositará por meio de guias as importâncias das multas no cofre do I. N. T. P.

§ 3.º O oficial de justiça que se recusar a assinar o recibo incorrerá na pena de demissão, instaurando-se-lhe ainda o processo-crime por desobediência qualificada.

Art. 59.º Se o autor, participante ou requerente, não tendo desistido, deixar de comparecer e não justificar a falta, será condenado na multa de 10\$ a 100\$.

Art. 60.º A falta de comparência do réu, participado ou requerido, sem motivo justificado, importa a sua condenação em multa de 10\$ a 200\$.

§ único. Se, novamente chamado a juízo não comparecer, correrá a causa à sua revelia.

Art. 61.º A testemunha faltosa sem motivo justificado será imposta a multa de 10\$ a 100\$.

§ único. Intimada de novo a testemunha faltosa e não comparecendo, será a multa a aplicar agravada e nunca inferior a 20\$ nem superior a 200\$, e virá depor debaixo de prisão se o juiz entender indispensável o seu depoimento.

Art. 62.º A justificação da falta do autor ou réu, requerente ou requerido, participante ou participado, da testemunha ou de qualquer outra entidade, sem prejuízo do disposto no § 5.º do artigo 136.º, pode ser feita no prazo de cinco dias e por meio de atestado médico ou qualquer prova documental ou testemunhal.

§ 1.º Quando a justificação fôr feita por atestado médico ou documento deve fazer-se a sua junção dentro daquele prazo.

§ 2.º Quando a justificação fôr feita por meio de testemunhas o rol será dado em requerimento no qual se especificarão os factos que constituem a justificação e sobre os quais serão inquiridas as testemunhas.

§ 3.º Se a justificação fôr feita pela junção de atestado médico ou de quaisquer documentos será ouvido o Ministério Público, que, por promoção escrita, dirá o que se lhe oferecer, julgando em seguida o juiz.

§ 4.º Se a justificação fôr feita por testemunhas não poderão ser ouvidas mais de três que serão inquiridas pelo juiz dentro dos três dias após o termo da entrega do requerimento da justificação, escrevendo-se apenas um resumo dos seus depoimentos no respectivo auto, ouvindo-se em seguida o Ministério público e julgando o juiz conforme fôr de direito. Desta decisão não há recurso algum.

§ 5.º No caso do parágrafo anterior as testemunhas não serão intimadas, salvo tratando-se de funcionários públicos que serão requisitados nos termos do artigo 48.º

Art. 63.º Se o réu, participante ou participado, requerente ou requerido, testemunha ou outra entidade fôr condenada em multa e não a pagar no prazo de dez dias, nem justificar a falta no prazo legal, será essa multa convertida em prisão, à razão de 10\$ por dia, salvo se o escrivão do processo informar que a entidade punida possui bens, promovendo-se então a respectiva execução que seguirá os termos da execução por custas em processo civil.

§ 1.º Verificando-se que os bens existentes são insuficientes para integral pagamento da multa aplicada, executados os existentes, converter-se-á o excedente em prisão, à razão de 10\$ por dia.

§ 2.º O prazo a que se refere êste artigo começará a contar-se desde a publicação em audiência do despacho condenatório.

Art. 64.º A falta de participação a que se referem os artigos 91.º e seguintes ou a participação feita fora do prazo serão punidas com a multa de 10\$ a 100\$.

§ único. No caso de reincidência a multa será de 50\$ a 200\$.

Art. 65.º O patrão que se recusar a assinar o termo de responsabilidade a que se refere o artigo 102.º incorre na multa de 20\$ a 500\$, competindo ao presidente do tribunal oficiar ao hospital, ordenando o seu internamento.

§ 1.º Quando se prove que o patrão fez internar um sinistrado como indigente, para se eximir ao pagamento das despesas da hospitalização e tratamento, será obrigado a pagar todas essas despesas em dôbro.

§ 2.º Quando se verificar a falta de pagamento das despesas da hospitalização e tratamento, os hospitais devem dar disso conhecimento ao respectivo tribunal de trabalho, que mandará intimar os responsáveis para, no prazo de dez dias, satisfazerem as importâncias em dívida, sob pena de se proceder à sua execução nos termos dos artigos 294.º e seguintes. Estas comunicações são feitas em papel comum em que a conta será devidamente discriminada, e nela será aposto o respectivo selo branco ou a chancela equivalente.

CAPÍTULO III

Do registo das acções, queixas, reclamações ou participações

Art. 66.º Quando a acção, reclamação, participação ou queixa tenha por fim exigir a responsabilidade do réu que possa liquidar-se em entrega de certa quantia e quando êste não haja transferido a sua responsabilidade ou caucionado a importância do pedido nos termos da lei substantiva, o autor, reclamante, participante ou queixoso pode registrar, para garantia do seu pedido, hipoteca provisória sobre bens imóveis do réu ou reclamado, suficientes para o integral pagamento da dívida.

§ único. O registo efectuar-se-á em face da certidão da petição inicial e da distribuição e de uma declaração assinada pelo autor e devidamente reconhecida, da qual constem os bens sobre que há-de recair a hipoteca. Dessa declaração constarão os números da descrição dos prédios na conservatória, ou, não estando ainda descritos,

os elementos necessários para que as respectivas descrições se possam fazer.

Art. 67.º Este registo produz todos os seus efeitos, independentemente da renovação, enquanto durar a causa.

§ 1.º Julgada a causa, o registo pode ser convertido em definitivo à face da sentença com trânsito em julgado.

§ 2.º O registo provisório da hipoteca, enquanto não fôr convertido em definitivo, não pode servir de base à execução.

§ 3.º Se, por negligência do autor, o processo estiver parado no cartório do escrivão por mais de seis meses, o réu pode requerer o cancelamento do registo provisório, que não mais pode ser renovado.

Art. 68.º Pode o réu, reclamado ou participado, proceder ao cancelamento do registo da hipoteca feita sobre os seus bens imóveis, desde que a faça substituir por caução prestada por depósito judicial de dinheiro, fundos públicos, objectos de ouro, prata ou pedras preciosas ou por meio de fiança e logo que a caução ou a fiança prestadas, ou uma e outra, sejam julgadas idôneas.

§ único. Na prestação da caução observar-se-á o disposto no § 2.º do artigo 331.º, na parte aplicável.

TÍTULO II

Do processo em especial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 69.º É permitido cumular, entre as mesmas pessoas e na mesma acção, diversos pedidos, quando a forma de processo para êles estabelecida fôr a mesma e todas pertençam ao mesmo tribunal de trabalho.

Art. 70.º Com relação a direitos e obrigações que tiverem a mesma origem pode o réu ser demandado por diferentes autores e pode o autor demandar diferentes réus, conjuntamente e no mesmo processo, nos termos do artigo antecedente.

§ único. É também permitido deduzir, conjuntamente e no mesmo processo, mais de um pedido contra diversas pessoas, nos termos do artigo antecedente, quando um dos pedidos fôr consequência do outro.

Art. 71.º É permitido fazer pedidos alternativos, com relação a direitos e obrigações que por sua natureza forem alternativos ou que puderem receber-se em alternativa.

§ único. É também permitido fazer pedidos genéricos, sempre que possam determinar-se por meio de inventário ou liquidação, quando se executar a sentença, e podem compreender-se no pedido e na condenação tanto as prestações vencidas como as que se forem vencendo enquanto subsistir a obrigação.

Art. 72.º Cumulando no mesmo processo mais de um pedido contra diversas pessoas, nos termos do artigo 69.º, a comparência será determinada pelo domicílio do réu contra quem fôr deduzido o pedido principal.

Art. 73.º Nas acções emergentes de desastres no trabalho o patrão pode fazer-se representar no tribunal pelo mestre, capataz do serviço ou equiparado, desde que êste apresente procuração bastante, nos termos da parte final do artigo 49.º, que prove aquela qualidade, assim como qualquer das partes interessadas se pode fazer igualmente representar por advogado e procurador.

Art. 74.º Se ao juiz parecer absolutamente indispensável, para a boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspenderá a audiência na altura

em que julgar mais conveniente e designará logo dia para ela se realizar, devendo o julgamento concluir-se dentro de quinze dias.

Art. 75.º O conhecimento da contribuição industrial, do imposto profissional ou de qualquer das suas prestações, ou de simples declaração da respectiva reparação, são documentos indispensáveis para que as autoridades judiciais dêem andamento às petições relativas a actos que se relacionem com o exercício da indústria ou da profissão do contribuinte.

§ único. O conhecimento não precisa de ser junto ao processo; basta que seja apresentado ao chefe de secretaria, que lançará nos autos a declaração respectiva.

Art. 76.º Só é permitida a intervenção de advogado ou solicitador, sem prejuízo do disposto no artigo 77.º e seu parágrafo, nos processos de acidentes de trabalho, de providência social, naqueles que excedam a alçada e nos recursos de todas as decisões finais, quando permitidos.

§ único. Fora de Lisboa e Pôrto é permitida a intervenção de advogados e solicitadores nas causas de valor superior a 1.000\$, emergentes de contratos individuais de trabalho.

Art. 77.º A junção da procuração, que, sem dependência de despacho, sempre será intimada à parte contrária, só poderá ser feita, em todos os processos em em que é permitida a advocacia, até cinco dias antes do designado para o julgamento.

§ único. A junção da procuração ficará sempre condicionada à definitiva fixação do valor da causa.

Art. 78.º A falta de intervenção do Ministério Público, nos processos em que por êste diploma fôr exigida, constitui nulidade meramente suprável, que se considera sanada desde que a entidade a que êle devia prestar assistência esteja devidamente representada no processo ou se dê vista dos autos ao respectivo magistrado antes da sentença, mas o juiz ou o tribunal de revista mandará ouvir o Ministério Público para os termos da causa, logo que a falta seja arguida com fundamento, ou êle a note.

Art. 79.º O emprêgo de uma forma de processo diversa daquela que devia ter sido empregada não importará a anulação do processado. O juiz, se julgar procedente a nulidade, só anulará o que não puder ser aproveitado e mandará praticar os actos estritamente necessários para que o processo se acomode ao objecto da acção e se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei.

Art. 80.º As partes podem requerer, e o juiz officiosamente ordenar, que os peritos compareçam na audiência de discussão e julgamento, a fim de prestarem quaisquer declarações não só sobre as respostas já dadas como ainda acêrca de quaisquer outras circunstâncias que possam contribuir para averiguação da verdade.

Art. 81.º Nos casos de arbitragem intersindical e nos mais referidos no n.º 9.º do artigo 11.º o processo ajustar-se-á quanto possível ao regulado nos artigos 147.º e seguintes.

Poderá porém revestir ou a forma sumariíssima sempre que o juiz, atendendo à simplicidade do pleito e ouvido o Ministério Público, entenda dever reduzir ao mínimo os termos processuais e possa ser convocada a presença das partes, ou qualquer outra, sem dependência de prazos processuais, quando a complexidade do pleito o aconselhe.

Art. 82.º A forma do processo a aplicar no julgamento das questões que, sendo da competência dos tribunais de trabalho, não tenham processo especial determinado neste diploma será, quanto possível, a regulada nos artigos 147.º e seguintes, ajustada às circunstâncias especiais de cada pleito e à essência das controvérsias a dirimir.

§ único. É applicável a estas questões, e nos termos em que para aquelas o pode ser, as formas de processo prescritas no artigo anterior.

Art. 83.º Os autos nunca serão continuados com vista aos seus advogados, salvo no caso de recurso, podendo porém proceder ao exame do processo na secretaria, nos dias não feriados, durante as horas de serviço.

Art. 84.º Nos pedidos de revisão consentidos neste diploma e leis especiais o juiz, recebido o requerimento inicial, ordenará, no prazo de cinco dias, a citação da parte contrária para contestar, seguindo-se os demais termos prescritos nos artigos 157.º e seguintes.

Art. 85.º As testemunhas de fora da comarca sede do tribunal serão inquiridas pelo juiz de direito da comarca ou do julgado municipal da residência, a requisição do juiz do tribunal de trabalho, excepto quando na comarca da residência das testemunhas esteja constituído algum tribunal de trabalho, porque neste caso a inquirição será feita perante o juiz dêsse tribunal.

Art. 86.º Compete indiferentemente ao juiz da 1.ª vara ou ao juiz de semana o expediente urgente, e bem assim o que não possa ser repartido por distribuição.

Art. 87.º O juiz, que tomará todas as providências para assegurar a maior rapidez, simplicidade e economia na preparação, discussão e julgamento da causa, desatenderá a arguição de qualquer nulidade quando entenda que a irregularidade cometida não é de molde a influir naquela decisão; indeferirá a junção ao processo de tudo que fôr impertinente e desnecessário; e só deferirá qualquer incidente quando reconheça a sua conveniência, utilidade ou urgência.

Art. 88.º As testemunhas e declarantes, quando sejam diplomadas por um estabelecimento de instrução superior, terão a faculdade, quando os depoimentos e declarações sejam escritos, de os ditar, mas se não usarem dela ou o fizerem de forma inconveniente serão redigidos pelo juiz, que conservará, quanto possível fôr, quer de testemunhas diplomadas quer não, as próprias expressões delas, de maneira que possam compreender bem o que ficou escrito.

Art. 89.º A lei geral do processo civil é subsidiária dêste diploma em tudo que nêle não fôr prevenido e que não seja incompatível com qualquer das suas disposições.

CAPÍTULO II

Do comêço da causa

Art. 90.º Toda a causa terá por base um requerimento, participação ou queixa em que o autor, requerente ou participante, requerendo a citação do réu, requerido ou participado, deduzirá os fundamentos da acção, concluindo pelo pedido.

§ 1.º A assinatura do queixoso, participante, requerente ou do rogado, quando resida fora dos limites concelhios da cidade sede do tribunal e não possua bilhete de identidade ou não seja conhecido em juízo, será sempre reconhecida.

§ 2.º Apresentado o bilhete de identidade, anotar-se-á o seu número.

Art. 91.º Ocorrido um desastre no trabalho, o patrão ou quem o represente dará dêle conhecimento ao tribunal competente, no prazo de quarenta e oito horas, por participação em duplicado, segundo o modelo anexo a êste diploma, e de cuja entrega cobrará o respectivo recibo.

§ único. O prazo referido neste artigo e nos seguintes será rigorosamente observado, podendo porém o juiz, atendendo às circunstâncias especiais de cada caso, e em despacho fundamentado, deixar de aplicar a sanção a que se refere o artigo 64.º e seu parágrafo.

Art. 92.º Quando o desastre se der nas emprêsas, ins-

tituições ou indústrias particulares, incluindo os serviços de carga ou descarga e de estiva a bordo, com excepção das previstas no artigo 95.º, a participação será feita ao juiz do tribunal no prazo de vinte e quatro horas se aquêle ocorrer em localidade sede do mesmo tribunal.

§ único. Se porém o desastre ocorrer em local fora da sede do tribunal de trabalho, a participação será feita nos termos do artigo anterior ou enviada pelo correio dentro do mesmo prazo, devidamente registada.

Art. 93.º Se o sinistrado fôr inscrito marítimo, a participação deve ser feita no prazo de quarenta e oito horas ao capitão do pôrto onde aquêle se encontrar, desde que este seja situado no continente da República e ilhas adjacentes, que imediatamente o remeterá para o respectivo tribunal de trabalho.

§ único. Quando o desastre se der em viagem, a participação será dada nas quarenta e oito horas após a chegada a qualquer dêsses portos.

Art. 94.º Nas administrações, direcções e repartições do Estado ou nos serviços dêle dependentes compete aos respectivos administradores, directores e chefes de repartição ou de serviço receber e remeter as competentes participações.

Art. 95.º Se o desastre tiver ocorrido em instituições e indústrias particulares junto das quais haja representação do Estado para qualquer género de fiscalização, as participações serão enviadas directamente ao tribunal ou aos respectivos representantes do Estado, que, como as demais entidades referidas nos artigos anteriores, as remeterão imediatamente para o tribunal respectivo.

§ único. Quando houver mais de uma espécie de fiscalização por parte do Estado compete ao Governo resolver qual o official a cargo de quem ficam as atribuições a que se refere este artigo.

Art. 96.º Nos corpos administrativos as participações serão enviadas directamente aos seus presidentes, a quem incumbe a sua remessa immediata para o tribunal de trabalho respectivo.

Art. 97.º As participações a que se referem os artigos anteriores podem igualmente ser feitas, em qualquer altura, mas sempre dentro de um ano a contar da data da alta ou do acidente, pelos sinistrados, pessoas da sua família ou outros seus representantes, pelos herdeiros, no caso de morte, às entidades a quem compete tomar conta dos casos ou directamente ao tribunal.

§ único. No caso de morte o prazo fixado neste artigo contar-se-á a partir da verificação do óbito do sinistrado.

Art. 98.º Os duplicados das participações serão enviados um para a Inspeção de Seguros e outro para a Direcção Geral das Indústrias pelo tribunal até ao dia 15 do mês seguinte àquêle a que as mesmas dizem respeito.

§ único. Os duplicados só serão remetidos para a Inspeção de Seguros nos casos de morte e de incapacidade permanente.

Art. 99.º As participações de desastres no trabalho podem ser logo acompanhadas dos termos do acôrdo, em duplicado também, celebrado entre o patrão ou seu representante e o sinistrado, ou qualquer pessoa de família ou representante, com respeito à assistência clínica, medicamentos e indemnizações nos termos legais, devendo ser esse acôrdo assinado, não só pelo patrão ou quem o represente mas também pelo sinistrado ou seu representante, na presença de duas testemunhas idóneas.

§ único. Quando qualquer dos interessados não souber ou não puder escrever, por cada um dêles, a seu rôgo, assinará mais uma testemunha.

Art. 100.º () patrão ou o responsável pelos trabalhos que se encontrar no local onde se der qualquer desastre

é obrigado a prestar ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos e assegurar-lhe o seu cómodo transporte até ao pôsto de socorros mais próximo.

§ único. Para este feito deverá existir em todos os lugares de trabalho uma pequena ambulância contendo os medicamentos de mais urgente necessidade.

Art. 101.º O sinistrado deverá ser internado no hospital sempre que o médico que o observar ou tratar o julgue necessário.

Art. 102.º As despesas de hospitalização ficam a cargo do patrão, que deverá assinar o respectivo termo de responsabilidade.

§ 1.º No caso de o patrão se recusar a assinar o termo a que se refere este artigo, e independentemente da responsabilidade civil, ser-lhe-á, pelo juiz do tribunal de trabalho respectivo, e depois de ouvido aquêle e não fôr de atender a sua alegação, aplicada a multa de 50\$ a 1.000\$.

§ 2.º Não paga voluntariamente a multa aplicada no prazo de dez dias depois de intimado o patrão multado o juiz, feitos os autos conclusos, substitui-la-á pela pena de prisão correccional à razão de 10\$ por dia.

Art. 103.º Para o efeito do artigo anterior são applicáveis as respectivas tabelas hospitalares.

§ único. Quando no hospital em que o sinistrado fôr internado houver mais de uma tarifa de hospitalização, havendo portanto várias classes de doentes, aplicar-se-á a tarifa intermédia e, na falta desta, a média das tarifas do mesmo hospital.

Art. 104.º O médico indicado pelo patrão terá o direito de visitar o sinistrado, pelo menos uma vez por semana, em dia que a administração hospitalar o determinar.

§ 1.º O sinistrado, quando internado em qualquer hospital, não pode ser operado sem prévio acôrdo escrito entre o médico seu assistente e o médico indicado pelo patrão.

§ 2.º Se o acôrdo se não verificar, e ainda se o patrão ou o sinistrado se não conformarem com a decisão médica, será examinado por três médicos, sendo um da sua escolha, outro da do patrão ou da entidade para quem tenham sido transferidas as respectivas responsabilidades e sendo o terceiro o referido nos §§ 1.º e 4.º do artigo 204.º

§ 3.º Ficam exceptuados nos casos de urgência em que perigue a saúde do sinistrado por demora destas formalidades.

CAPÍTULO III

Valor da causa

Art. 105.º O requerimento, participação ou queixa inicial terá sempre a declaração do valor por extenso, excepto nas questões emergentes de accidentes no trabalho, nas acções de valor indeterminado ou naquelas em que se pretenda fazer valer algum direito, e será assinado pelo queixoso ou por outrem, nos termos do artigo 90.º e seus parágrafos, e dirigida ao presidente do tribunal.

§ único. Quando se não tenha determinado o valor ou porque acêrca dêle não haja acôrdo ou porque seja indeterminado, o juiz, logo que seja possível e sempre antes da designação do dia para o julgamento, fixá-lo-á.

Art. 106.º Para a determinação do valor da causa atender-se-á ao valor do pedido, que será sempre declarado ou fixado em quantia certa, atendendo-se aos juros vencidos, rendimentos verificados, e bem assim a qualquer pedido acessório.

§ único. Ainda que se peçam juros, não é necessário o manifesto, nem tampouco a prova do pagamento de qualquer imposto.

CAPÍTULO IV

Da distribuição

Art. 107.º Nos tribunais de Lisboa e Pôrto, para igualar o serviço entre os chefes de secretaria e designar a vara, haverá distribuição.

Art. 108.º A distribuição será feita publicamente pelo chefe de secretaria no dia ou dias que o regulamento interno determinar sob a presidência do juiz e compreenderá todos os papéis que até esse dia tenham sido apresentados ao juiz ou ao Ministério Público.

Art. 109.º Para o efeito da distribuição haverá as seguintes classes:

1.º Participações sobre questões entre organismos corporativos e de previdência ou entre a entidade de um organismo com êle ou com outro organismo;

2.º Participações sobre questões emergentes de contratos colectivos de trabalho ou de acordos realizados entre entidades patronais, só ou agrupadas, e os sindicatos nacionais, ou entre estes últimos, desde que aprovados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social;

3.º Requerimentos ou comunicações oficiais para intervenção arbitral;

4.º Participações sobre o contencioso das associações de socorros mútuos e caixas de previdência;

5.º Participações respeitantes a disposições obrigatórias reguladoras da disciplina do trabalho e autos de transgressão de horários de trabalho;

6.º Participações sobre questões de valor não superior a 1.000\$, emergentes de contratos individuais de trabalho;

7.º Participações sobre questões de valor superior a 1.000\$ e não superior a 5.000\$, emergentes de contratos individuais de trabalho;

8.º Participações sobre questões de valor superior a 5.000\$, emergentes de contratos individuais de trabalho;

9.º Participações sobre questões nas quais se não tenha de fazer aplicação de direito estrito;

10.º Cartas de ordem ou precatórias, rogatórias ou quaisquer outros papéis não classificados;

11.º Convocações nos termos do § 3.º do artigo 58.º do decreto n.º 20:944;

12.º Recursos extraordinários nos termos do § 1.º do artigo 246 deste diploma e do § 2.º do artigo 61.º do decreto n.º 20:944.

Art. 110.º Não estão sujeitas à distribuição as participações de desastres no trabalho.

§ 1.º Em Lisboa caberão ao juiz da 1.ª vara as participações dos desastres ocorridos nos dias 1 a 10, inclusive; ao da 2.ª vara as dos ocorridos nos dias 11 a 20, inclusive, e ao da 3.ª vara as dos ocorridos nos dias 21 ao último de cada mês.

§ 2.º No Pôrto caberão ao juiz da 1.ª vara as participações dos desastres ocorridos nos dias 1 a 15, inclusive, e ao da 2.ª vara as dos ocorridos nos dias 16 ao último de cada mês.

§ 3.º A não observância do preceituado nos parágrafos anteriores pode ser argüida por qualquer das partes até ao julgamento e pode também ser suprida por determinação officiosa do juiz; não produz nunca a anulação do processado, originando apenas a remessa dos autos para o juiz competente.

Art. 111.º A distribuição será feita por meio de esferas numéricas, entrando numa urna os números correspondentes aos dos papéis de cada classe e noutra urna os números dos officios que faltarem a preencher nessa classe, sendo as esferas tiradas uma a uma alternadamente de cada urna por um dos chefes de secretaria e da outra pelo outro chefe de secretaria.

§ 1.º Quando o número dos officios entrados na urna

fôr menor do que o número dos papéis entrados na outra preencher-se-ão primeiro esses chefes de secretaria e os números dos papéis que ainda restarem serão sorteados por todos os chefes de secretaria.

§ 2.º Quando aparecer um só papel de alguma classe, e nela faltar um só chefe de secretaria, pertencer-lhe-á esse papel e se lhe carregará na distribuição.

§ 3.º A medida que os papéis forem distribuídos o juiz escreverá por abreviatura no protocolo da distribuição o número do officio, o apelido do chefe de secretaria e o número do papel que lhe tiver cabido em sorte, e um dos chefes de secretaria escreverá abreviadamente no respectivo papel o número do officio e o apelido do chefe de secretaria.

§ 4.º Feita a distribuição dos papéis de uma classe proceder-se-á semelhantemente à distribuição dos papéis das classes seguintes.

§ 5.º Terminada a distribuição em todas as classes o juiz assinará o protocolo e as verbas de distribuição lançadas nos papéis.

§ 6.º A distribuição será registada pelo chefe de secretaria que estiver de turno, nos livros respectivos, e os chefes de secretaria a quem couberem papéis assinarão no próprio livro o recibo da entrega dos papéis que lhes tiverem sido distribuídos.

§ 7.º A responsabilidade do chefe de secretaria que distribuir só finda com o recibo do chefe de secretaria a quem couberem os papéis.

§ 8.º Em Lisboa funcionarão por escala, e nos termos entre si regulada, os três chefes de secretaria.

CAPÍTULO V

Da conciliação

Art. 112.º A excepção dos processos de homologação de contas dos organismos mutualistas e dos requerimentos para os actos avulsos nos casos do § 3.º do artigo 58.º do decreto n.º 20:944 e semelhantes, nenhuma acção pode seguir sem prévia tentativa de conciliação, levada a efeito pelos delegados ou pelos subdelegados dos tribunais de trabalho.

Art. 113.º As partes são obrigadas a comparecer pessoalmente no dia e hora fixados para a tentativa de conciliação.

§ 1.º Em caso de ausência ou doença podem fazer representar-se por um trabalhador ou empregado ou por um patrão que exerça a mesma profissão e que se fará acompanhar de um documento, que pode ser particular, em que lhe serão conferidos esses poderes.

§ 2.º Os chefes das emprêsas industriais ou comerciais podem sempre fazer representar-se pelo director gerente ou por um empregado do seu estabelecimento.

Art. 114.º O reclamado, requerido ou participado pode ser chamado ao tribunal por simples aviso de correio, que conterà o mês e ano, os nomes, profissão e domicílio do requerente ou reclamante, o objecto do pedido ou reclamação e o dia e hora da comparência.

Art. 115.º Os menores órfãos ou que não possam fazer representar-se pelos pais ou tutores podem ser autorizados a conciliar-se pelo Ministério Público ou por pessoa indicada por êste para os representar para aquele efeito.

Art. 116.º As partes podem apresentar-se voluntariamente no tribunal de trabalho, procedendo-se à tentativa de conciliação como se tivesse sido distribuída ou apresentada qualquer queixa, participação ou reclamação.

Art. 117.º Quando a prévia tentativa de conciliação tenha sido feita extrajudicialmente será repetida no tribunal, em sessão secreta e somente entre o Ministério Público e as partes, com assistência do escrivão.

§ único. Para a homologação dos acordos referentes

a controvérsias sobre desastres no trabalho é dispensada a aludida conferência quando já extrajudicialmente esteja feita a conciliação.

Art. 118.º O mesmo se observará quando as partes acordarem, até à sentença, em que se proceda a nova tentativa de conciliação, para o que se sustarão os termos do processo se fôr necessário ou conveniente.

Art. 119.º O tribunal de revista pode ouvir as partes, se voluntariamente comparecerem, e convidá-las ainda a conciliar-se.

Art. 120.º As conciliações promovidas em juízo ou fora dêle serão sempre homologadas, ainda que o acôrdo compreenda menos, mais ou cousa diversa do pedido.

§ único. Pode porém o juiz, por motivos de equidade, sobrestar na homologação quando o acôrdo não compreenda tudo o que constituía ou deveria constituir o objecto do pedido. Nesse caso repetir-se-á a tentativa de conciliação, sem necessidade de novas citações, decorridos que sejam oito dias, e aos termos da nova conciliação nada pode opor o juiz.

Art. 121.º A conciliação, ainda mesmo em execução de sentença, pode ser tentada, mas em nenhum caso as custas já feitas podem ser objecto de transacção entre as partes.

Art. 122.º Os acordos ou autos de conciliação, depois de homologados, têm fôrça executiva, podendo, como tais, servir de base à execução, quer para compelir ao pagamento de toda a parte da quantia vencida, quer para compelir à entrega de toda ou de parte da cousa, quer para compelir à prestação de facto ou de parte dêle.

Art. 123.º Nas conciliações acordadas em questões relativas a previdência social ou emergentes de contratos individuais de trabalho o prazo para o pagamento de qualquer quantia ou para prestação de qualquer facto ou para a entrega de qualquer cousa nunca excederá um ano.

Art. 124.º Todos os autos de conciliação ou de não conciliação nas causas emergentes de accidentes no trabalho, e bem assim as comunicações de acôrdo, complementares da participação original, a que se refere o artigo 99.º dêste diploma, devem conter as seguintes indicações:

1.º Nome, profissão, idade, estado, naturalidade, residência e salário do sinistrado;

2.º Nomes do cônjuge e dos filhos, suas idades, profissões, residências e salários;

3.º Dia, hora e local onde o desastre ocorreu;

4.º Circunstâncias em que se deu o desastre e suas consequências;

5.º Se o sinistrado sabia ou não ler;

6.º Se o operário está ou não segurado e em que instituição;

7.º Por quem foi feita a participação e se o foi no prazo legal;

8.º Se a participação foi feita por qualquer fiscal da lei e como do desastre êle teve conhecimento;

9.º Termos e condições em que se fez a conciliação;

10.º Indicação de se o sinistrado se encontra ainda em tratamento ou se já recebeu alta, o que deve ser devidamente comprovado por atestado do médico que o tratar.

§ único. O atestado médico a que se refere o n.º 10.º será apresentado pelo sinistrado ou seu representante ao tribunal perante quem se tenha de fazer o acôrdo ou a conciliação.

Art. 125.º Quando terminar o tratamento do sinistrado, deve o médico que o tratou passar-lhe um atestado de lhe ter dado alta, com as informações constantes do respectivo modelo anexo a êste diploma.

§ 1.º Quando na ocasião da alta se verificar a necessidade de modificar o acôrdo anteriormente feito, pro-

ceder-se-á a novo acôrdo ou nova conciliação, nos termos dos artigos antecedentes.

§ 2.º O atestado a que se refere êste artigo deverá acompanhar o duplicado do acôrdo ou do auto de conciliação ou de não conciliação a que alude o § 1.º e que, nos termos dêste diploma, deve ser enviado à Inspeção de Seguros, nos casos referidos no § único do artigo 98.º

§ 3.º Ao médico que não cumprir o disposto neste artigo será aplicada a multa de 50\$ a 400\$.

Art. 126.º De todos os autos se lavrarão duplicados, que, recebidos pelas entidades competentes, serão por elas remetidos, quando fôr caso disso, à Inspeção de Seguros, como o serão os das participações complementares.

Art. 127.º A entidade que lavrou os respectivos autos remeterá também à Inspeção de Seguros uma cópia dos mesmos, quando se tratar de casos de morte ou de incapacidade permanente e absoluta.

Art. 128.º Qualquer interessado poderá requerer ao competente tribunal de trabalho a revisão da pensão e da indemnização estabelecidas, alegando modificação na capacidade de trabalho do sinistrado, ainda mesmo no caso de a incapacidade dêste ter sido julgada permanente e absoluta, seguindo-se os termos prescritos nos artigos 157.º e seguintes.

CAPÍTULO VI

Das causas emergentes dos contratos individuais do trabalho

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 129.º É oral o julgamento de todas as causas emergentes dos contratos individuais de trabalho, não se reduzindo a escrito quaisquer depoimentos.

Art. 130.º Nas causas emergentes de contratos individuais de trabalho é obrigatória a comparência pessoal das partes, quer na tentativa de conciliação quer em processo contencioso.

§ 1.º Podem as partes, querendo, pleitear pessoalmente em todos os processos da competência dêstes tribunais.

§ 2.º Excepcionalmente, e apenas para o efeito de homologação da conciliação e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 76.º, podem as partes comparecer por si ou por procuradores com poderes especiais, quando extrajudicialmente se tenham conciliado. Estas procurações ficarão sempre arquivadas.

§ 3.º Deixando de comparecer alguma das partes lavrar-se-á auto de não conciliação, seguindo-se os demais termos.

Art. 131.º Fica ao prudente arbítrio do juiz ordenar ou deferir a inquirição por meio de cartas, inspeções judiciais, acareações, contraditas, exames, vistorias e outras diligências dentro ou fora do tribunal.

Art. 132.º Nas acções de processo sumário e naquelas que sejam da competência do tribunal colectivo é admissível a reconvenção, desde que os pedidos que a constituam digam respeito ao acto ou facto jurídico de que a acção emerge e sejam, em razão de matéria, da competência do tribunal de trabalho.

Art. 133.º No processo sumário a reconvenção será alegada na impugnação especificadamente, impugnando-a o autor, requerente ou participante na sua resposta.

Art. 134.º Nas acções de processo da competência do tribunal colectivo observar-se-á o disposto no artigo anterior, na parte aplicável, podendo o autor, requerente ou participante, nos três dias posteriores ao último facultado à réplica, responder o que se lhe oferecer, mas somente quanto à matéria de reconvenção.

SECÇÃO II

Do processo summarissimo

Art. 135.º Nas causas de valor não superior a 1.000\$, o requerente, participante ou queixoso, em requerimento escrito sem prejuízo do disposto no n.º 7.º do artigo 26.º, apresentará singelamente a sua pretensão e os fundamentos dela, indicando o nome e o domicílio do réu e os das testemunhas, e oferecendo logo os documentos que tiver.

Art. 136.º Feita a distribuição, quando haja lugar a ela, o juiz, nas quarenta e oito horas seguintes, designará dia para a tentativa de conciliação, ordenando para esse efeito, e sob cominação legal, a comparência das partes, e para apresentarem, querendo, as suas testemunhas.

§ 1.º O réu, requerido ou reclamado, será citado para, no dia designado para a tentativa de conciliação, apresentar, querendo, por escrito a sua impugnação e para se fazer acompanhar das suas testemunhas e dos documentos que possuir, pertinentes à causa.

§ 2.º A citação será feita pessoalmente e até à véspera da tentativa de conciliação.

§ 3.º Se o requerido, participado ou reclamado, comparecendo, não apresentar qualquer defesa e frustrando-se a conciliação, seguir-se-ão os termos prescritos no artigo 140.º

§ 4.º Se o réu requerido ou participado não comparecer e não justificar a falta, correrá a causa à revelia.

§ 5.º A justificação da falta pode ser feita dentro de três dias a contar do designado para a tentativa de conciliação.

§ 6.º Não pode haver segundo adiamento por falta de comparência do autor ou do réu.

Art. 137.º Comparecendo ambas as partes, o agente do Ministério Público, com elas, e em sessão secreta, empregará todos os meios suasórios para as conciliar, depois de ter ouvido a exposição verbal do autor e a do réu, começando por a daquele, e depois de ter recebido os documentos que forem apresentados.

Art. 138.º Conciliados os litigantes, lavrar-se-á o auto de conciliação, que conterà todos os pormenores do acôrdo ou da transacção, como os pagamentos immediatos, os prazos para os pagamentos em prestações, os montantes destas, o lugar do seu pagamento, a forma da prestação do facto ou da entrega da cousa e tudo o mais indispensável para a sua execução integral.

Art. 139.º Presente o auto da conciliação ao juiz, logo êste o homologará por sentença, na presença dos litigantes ou seus legais representantes, tendo sempre em atenção o disposto na primeira parte do artigo 112.º e no artigo 120.º e seu parágrafo.

Art. 140.º Frustrada a tentativa de conciliação, será imediatamente submetida a causa a julgamento, se não houver prova testemunhal ou se as testemunhas estiverem presentes e se não tiver de proceder-se a exame, vistoria ou outra diligência fora do tribunal, ordenada pelo juiz, ou officiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou das partes.

Art. 141.º A excepção de incompetência só será atendida quando alegada no início do julgamento, ou em vinte e quatro horas a contar do termo de não conciliação, se ao julgamento se não proceder imediatamente.

Art. 142.º Se a causa não fôr julgada naquela audiência, será submetida a julgamento numa das duas audiências seguintes.

§ único. As testemunhas serão apresentadas pelas partes, sem necessidade de intimação.

Art. 143.º Na audiência serão lidos a petição ou requerimento inicial e a impugnação, os documentos e as demais provas escritas, excepto se o juiz dispensar essa leitura.

§ 1.º Seguir-se-ão o depoimento das partes e a inquirição das testemunhas, podendo o juiz, se o entender, ouvir as partes e inquirir as testemunhas no local da questão.

§ 2.º A inquirição será feita pelo juiz, podendo as partes, ou os seus representantes, havendo-os, requerer que sejam feitas as perguntas que julgarem convenientes e que sejam pertinentes à causa.

§ 3.º O juiz, se o julgar necessário, ouvirá pela última vez autor e réu, a quem fará as perguntas que entender convenientes para completo esclarecimento da verdade.

§ 4.º A seguir o juiz proferirá verbalmente a sua decisão, fundamentando-a sucintamente e que se consignará na acta, na qual se lavrará tudo o mais que na audiência tiver ocorrido.

Art. 144.º Não podem ser inquiridas mais do que cinco testemunhas por cada parte, e mais do que três a cada facto. Nos incidentes da causa e da execução o número total delas, por cada parte, não pode ser superior a três.

Art. 145.º Decidida a causa, a parte que decair é obrigada a pagar as custas nos dez dias seguintes ao da intimação da conta, sob pena de se proceder imediatamente à penhora, sem necessidade de nova citação.

§ 1.º Proceder-se-á imediatamente à conta, a qual será efectuada no prazo improrrogável de três dias.

§ 2.º Nas quarenta e oito horas seguintes ao último dia designado no parágrafo anterior o chefe de secretaria ou o official, no prazo de três dias, fará a intimação da conta na pessoa da parte responsável pelas custas e pedido, ou só daquelas quando tenha decaído o autor, para, no prazo de dez dias, a vir examinar e impugnar ou pagar.

§ 3.º Não efectuada a intimação a que se refere o parágrafo antecedente, o chefe da secretaria enviará sempre, naquele prazo de três dias, à parte responsável pelas custas e pedido, ou só daquelas quando tenha decaído o autor, um aviso postal, sempre que possa ser registado, contendo por extenso a importância a pagar, o prazo e o local do pagamento. O aviso será gratuito, incluindo-se na conta apenas a importância do porte e registo.

§ 4.º Quando o responsável pelas custas e pedido não resida no continente ou ilha onde corre o processo nem esteja representado, o prazo para o pagamento voluntário das custas e pedido, ou só daquelas, será de trinta dias; residindo nas províncias ultramarinas ou em qualquer país estrangeiro, não estando representado, será esse prazo de noventa dias, e se no processo estiver verificada a ausência em parte incerta, o prazo para o pagamento ou impugnação será de trinta dias a contar da afixação de editais à porta do tribunal e à porta da última residência do interessado, se fôr na área do tribunal de trabalho que proferir a decisão.

Art. 146.º Nas acções a que se referem os artigos anteriores, das decisões do juiz não haverá recurso algum.

SECÇÃO III

Do processo sumário

Art. 147.º As causas de valor superior a 1.000\$, mas não excedente a 5.000\$, seguirão os termos do processo sumário.

Art. 148.º É applicável a esta forma de processo o disposto nos artigos 135.º, 136.º, 137.º, 138.º, 139.º, 142.º, 143.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, e 144.º, na parte applicável.

Art. 149.º Frustrada a tentativa de conciliação, será pelo chefe de secretaria assinado ao réu o prazo de oito dias para oferecer a impugnação, documentos e rol de testemunhas, sob pena de ser condenado definitiva-

mente no pedido, conseqüência de que será advertido no acto desta citação e do que se fará referência expressa no respectivo auto de não conciliação.

Art. 150.º A impugnação será deduzida em duplicado, sem dependência de artigos, e nela deverá o réu deduzir quaisquer excepções e alegar toda a mais defesa que tiver.

§ único. Esta impugnação será apresentada na secretaria dentro das horas regulamentares, independentemente de despacho, até findar o prazo em que houver de ser oferecida.

Art. 151.º A resposta à impugnação, também sem dependência de artigos e em duplicado, será apresentada nos cinco dias seguintes ao termo do prazo do oferecimento daquela.

Art. 152.º Com a petição, impugnação e resposta serão oferecidos todos os documentos respeitantes à causa e oferecidas as testemunhas.

§ 1.º O rol de testemunhas oferecido só pode ser alterado nos oito dias seguintes ao termo do prazo para o oferecimento da resposta, observando-se o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 173.º

§ 2.º Dentro do mesmo prazo de oito dias podem ser recebidos documentos, do que se intimará a parte contrária até cinco dias antes do designado para o julgamento.

Art. 153.º Não tendo a parte comparecido para a tentativa de conciliação nem apresentado impugnação no prazo de oito dias a contar do dia marcado para aquela diligência, é definitivamente condenada no pedido, salvo se fôr contra a lei a pretensão do autor, reclamante, requerente ou participante.

Art. 154.º Se houver provas a produzir antes da audiência de discussão e julgamento, o juiz designará o dia ou dias que forem necessários, ou ordenará a expedição das respectivas cartas, observando-se o disposto nos artigos 173.º e seus parágrafos, 174.º, 175.º e seu parágrafo, e 176.º a 178.º, na parte aplicável e sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores.

Art. 155.º Expirado o prazo para a organização definitiva do rol de testemunhas e o da dilação marcada nas cartas, e efectuadas as diligências a que se refere o artigo anterior, o juiz, nas vinte e quatro horas seguintes, marcará um dos dez dias imediatos para discussão e julgamento.

Art. 156.º Observado o disposto no artigo 143.º e seus §§ 1.º a 4.º, será o processo concluso ao juiz para proferir sentença dentro do prazo de cinco dias, designando desde logo o dia certo da sua publicação em audiência.

§ único. Na sentença o juiz conhecerá das nulidades argüidas e das excepções alegadas e de todas as mais questões de direito levantadas.

SECÇÃO IV

De processo nas acções de valor superior a 5.000\$

Art. 157.º Nos distritos de Lisboa e Pôrto as causas de valor superior a 5.000\$, e não excedente a 50.000\$, emergentes de contratos individuais de trabalho, são da competência do tribunal colectivo.

Art. 158.º Em Lisboa o tribunal colectivo será constituído pelo juiz da vara a que pertencer o processo, funcionando como adjuntos os juizes das outras varas.

Art. 159.º No Pôrto será o tribunal constituído pelo juiz da vara a que pertence o processo, servindo como adjuntos o juiz e o subdelegado da outra vara.

Art. 160.º O julgamento é oral, sendo a matéria de facto apreciada em conferência com o juiz, escrevendo um dos adjuntos as respostas ao questionário, que por todos serão assinadas.

Art. 161.º A decisão, por todos assinada, é lida pelo adjunto que entre êles fôr escolhido para êste efeito.

Art. 162.º Todas as questões de direito são da exclusiva competência do juiz presidente, que, depois de mencionada na acta de julgamento a decisão do tribunal sobre a matéria de facto, redigirá a sentença e a assinará.

Art. 163.º O Ministério Público, ainda que não figure como parte principal nestas acções, poderá recorrer a tempo das decisões finais, como dos despachos interlocutórios, recorrendo sempre, e de officio, das sentenças absolutórias, quando seja requerente, participante ou reclamante alguma entidade a que êle deva protecção officiosa.

Art. 164.º Só podem intervir na decisão da matéria de facto os juizes que assistiram desde o principio até final à audiência ou audiências da discussão e julgamento da causa.

§ 1.º Se durante a discussão e julgamento da causa falecer ou se impossibilitar permanentemente ou por tempo superior a vinte dias qualquer dos membros que nêle intervierem, repetir-se-ão os actos já praticados, depois de constituído o novo tribunal.

§ 2.º O membro do tribunal, falecido ou impossibilitado, será substituído pelo conservador do registo civil ou predial designado pelo presidente da Relação, depois de requisitado pelo Ministério Público respectivo em nome do I. N. T. P.

§ 3.º Êste novo tribunal funcionará num prazo curto, nunca superior a quinze dias.

Art. 165.º A contestação, réplica e tréplica, em duplicado, serão apresentadas na secretaria, dentro das horas regulamentares, independentemente de despacho.

Art. 166.º O tribunal colectivo determinará, com conveniente antecipação, os dias em que deverá proceder aos julgamentos em cada uma das varas.

Art. 167.º É applicável às acções da competência do tribunal colectivo o disposto no artigos 136.º, 137.º, 138.º, 139.º e 149.º

Art. 168.º Se o réu não contestar nem comparecer, o juiz da causa verificará se a citação foi feita com as formalidades legais e mandá-la-á repetir quando tiverem ocorrido irregularidades.

§ 1.º Tendo o réu sido citado regularmente na sua própria pessoa, o juiz da causa, apesar da falta de opposição, concederá a cada uma das partes o prazo de cinco dias para alegar por escrito e em seguida proferirá sentença, julgando a causa conforme fôr de direito.

§ 2.º Só serão recebidas as alegações escritas assinadas por advogado.

§ 3.º Cessa o disposto na 2.ª parte do § 1.º dêste artigo quando, havendo vários réus, algum dêles deduzir opposição, quando o réu ou algum dos réus fôr incapaz ou uma pessoa moral, e ainda nos casos de revisão de pensão nas acções de desastres no trabalho.

Art. 169.º Quando se verifique o caso previsto na 2.ª parte do § 1.º do artigo anterior e não ocorra nenhuma das hipóteses do § 3.º do mesmo artigo o escrivão fará os autos conclusos dentro de vinte e quatro horas e o juiz, dentro de três dias, proferirá sentença.

Art. 170.º A contestação será apresentada até findar o prazo em que deva ser oferecida e nela deverá o réu, sem dependência dos artigos, deduzir quaisquer excepções e alegar toda a mais defesa que tiver, opondo as suspeições que tiver ao presidente.

Art. 171.º A réplica será apresentada nos cinco dias seguintes ao termo do prazo para o oferecimento da contestação e nela pode o autor, requerente, reclamante ou participante modificar o pedido, contanto que se mantenha dentro do acto ou facto jurídico que serve de fundamento à acção, e opor as suspeições que tiver.

Art. 172.º A tréplica será apresentada dentro de cinco dias depois de findo o prazo para o oferecimento da réplica. Se o autor, reclamante, requerente ou participante tiver modificado na réplica o pedido, pode o réu, reclamado, requerido ou participado deduzir na tréplica tudo o que se lhe oferecer quanto à matéria dessa modificação.

Art. 173.º Com a petição, contestação, réplica e tréplica, que não carecem de ser articuladas, serão oferecidos todos os documentos respeitantes à causa e os róis das testemunhas.

§ 1.º Posteriormente pode o juiz ordenar a junção de documentos que lhe forem apresentados e que julgue necessários para o esclarecimento da causa, junção de que se intimará sempre a parte contrária até cinco dias antes do designado para a audiência da discussão e julgamento.

§ 2.º O rol de testemunhas, oferecido com a petição, contestação, réplica e tréplica, só pode ser alterado até oito dias depois de findo o prazo para o oferecimento da tréplica, do que se dará conhecimento à outra parte.

§ 3.º Não podem oferecer-se em substituição testemunhas que hajam de ser inquiridas por carta.

§ 4.º Findo o prazo para a alteração do rol, as testemunhas só podem ser substituídas por falecimento ocorrido depois de oferecido o rol, por falta de intimação ou por motivo excepcional que ao juiz parecer atendível.

§ 5.º Verificando-se qualquer dos casos referidos no parágrafo anterior, e a parte, na audiência de discussão e julgamento, não prescindir da testemunha, será a audiência adiada e apenas por uma vez; se não fôr possível inquiri-la dentro de dez dias, a parte poderá substituí-la.

Art. 174.º O depoimento da parte e o arbitramento só poderão ser requeridos na contestação, réplica e tréplica, indicando desde logo o requerente os factos sobre que reclama estes meios de prova.

Art. 175.º O arbitramento só se fará se o juiz entender que este meio de prova não é impertinente ou dilatatório e não terá lugar fora do continente ou ilha onde a causa correr.

§ único. Desta decisão não há recurso algum.

Art. 176.º Só serão expedidas cartas para o depoimento pessoal quando o juiz o entender indispensável e também não se procederá a êle fora da ilha ou do continente onde a causa correr.

Art. 177.º Deferido o arbitramento, o juiz, no prazo de quarenta e oito horas, nomeará um perito para proceder a êle, mas quando julgar indispensável que o arbitramento seja feito por mais peritos intimará as partes para no prazo de três dias, perante êle, nomearem peritos.

Art. 178.º No caso da parte final do artigo anterior, quando a nomeação de peritos por qualquer das partes ficar sem efeito por algum dos motivos especificados no § único do artigo 236.º, nos n.ºs 2.º a 4.º do artigo 239.º, nos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 240.º e no artigo 241.º do Código do Processo Civil, e bem assim quando o perito não puder ser intimado ou não comparecer na ocasião da diligência, o direito da nomeação cabe a quem presidir ao acto.

Art. 179.º Apresentada a tréplica, o processo será concluso imediatamente ao juiz, que dentro de cinco dias proferirá despacho para os fins seguintes:

1.º Conhecer de quaisquer nulidades supríveis e insupríveis que as partes hajam devidamente argüido. Neste caso porém só anulará o processo ou mandará suprir a irregularidade quando a nulidade puder influir no exame ou decisão da causa;

2.º Conhecer da ilegitimidade, excepções e de todas

as mais questões para cuja decisão o processo lhe forneça os elementos necessários;

3.º Mandar officiar aos juizes competentes para proceder à inquirição de testemunhas e ao depoimento da parte;

4.º Mandar proceder ao arbitramento e às demais diligências requeridas e que entenda dever deferir;

5.º Organizar o questionário e marcar dia para a discussão e julgamento, sem prejuizo das diligências a realizar.

Art. 180.º No questionário o juiz fixará, com subordinação a números, os pontos de facto que interessam à solução do pleito, e que compreenderão apenas, de entre os factos alegados e pertinentes à causa, os que forem indispensáveis para a resolver.

§ 1.º O chefe de secretaria, no prazo de vinte e quatro horas, entregará cópia dêste questionário aos representantes das partes, que poderão reclamar no prazo de quatro dias por deficiência, defeito, contradição, inclusão ou omissão indevida de alguma pergunta.

§ 2.º Sendo revéis as partes ou não tendo advogados constituídos cessa a obrigação do parágrafo anterior, salvo se forem reclamar a cópia ao tribunal.

§ 3.º O chefe de secretaria, findo o prazo das intimações, fará o processo imediatamente concluso ao juiz, que no prazo de quarenta e oito horas proferirá despacho apreciando-o e ordenando que se abra vista por vinte e quatro horas a cada um dos juizes adjuntos para o examinarem e lhe porem o visto, salvo se o juiz da causa o julgar dispensável em atenção à simplicidade do pleito, e designando, dentro dos dez dias immediatos, um para o julgamento.

Art. 181.º Se forem atendidas as reclamações apresentadas, e conseqüentemente alterado o questionário entregue, dessa alteração bastará dar conhecimento às partes, ou seus representantes, no acto do julgamento.

Art. 182.º O despacho do juiz sobre as reclamações só pode ser atacado no recurso interposto da decisão final, não sendo permitido às partes deduzir, contra o questionário, arguições que não tenham sido objecto de reclamação.

Art. 183.º Não podem ser inquiridas mais de oito testemunhas por cada parte e mais do que três a cada facto. Nos incidentes da causa e nos da execução o número total delas, por cada parte, não pode ser superior a cinco e a três respectivamente.

Art. 184.º Na audiência de discussão e julgamento serão lidos a petição, contestação, réplica e tréplica, os documentos e mais provas escritas, excepto se os advogados prescindirem da sua leitura ou o juiz a dispensar.

Art. 185.º Seguir-se-ão os depoimentos do autor e do réu e a inquirição das testemunhas, observando-se o disposto nos parágrafos 1.º e 3.º do artigo 143.º

Art. 186.º Finda a inquirição, que é feita pelos advogados, havendo-os constituídos, será concedida a palavra ao agente do Ministério Público e aos advogados constituídos, por uma só vez e por tempo não excedente a trinta minutos, podendo nesse acto ser juntas alegações escritas.

§ 1.º Fica ao prudente arbitrio do juiz autorizar que as alegações orais dos advogados se prolonguem por mais quinze minutos.

§ 2.º Pode o juiz presidente, julgando-o conveniente, fazer às partes as perguntas que entender, ou officiosamente ou a requerimento de qualquer dos membros do tribunal ou dos advogados constituídos.

Art. 187.º Terminado o debate, o tribunal recolherá à sala das conferências para responder aos quesitos formulados, convidando, sempre que o julgue conveniente, o perito ou técnico a prestar os esclarecimentos necessários, para o que serão convidados a assistir o agente

do Ministério Público e os advogados constituídos, sem que da acta conste qualquer referência a este facto.

Art. 188.º Se o tribunal, por todos os seus membros, se não considerar completamente esclarecido sobre quaisquer factos que repute fundamentais para a decisão pode, por intermédio do presidente, convidar as partes a que forneçam os elementos que entenda dever pedir.

Art. 189.º Nenhum dos membros do tribunal colectivo poderá abster-se de responder, salvo doença ou outro caso de força maior. Em tal caso observar-se-á o disposto no artigo 164.º e seus parágrafos.

Art. 190.º O tribunal colectivo responderá especificadamente a cada um dos quesitos, assinando todos os adjuntos, sem qualquer declaração.

Art. 191.º O presidente do tribunal dirigirá a discussão e votação da matéria de facto, devendo exprimir a sua opinião e votar em primeiro lugar os juizes mais novos, segundo a ordem da antiguidade.

Art. 192.º As decisões serão tomadas por unanimidade ou maioria, mas não se fará declaração nenhuma a tal respeito.

Art. 193.º A deliberação e votação do tribunal são rigorosamente secretas e nenhum dos juizes pode revelar o que nelas se passar ou emitir a sua opinião a tal respeito, sob pena de incorrer nas respectivas sanções disciplinares.

Art. 194.º A matéria de facto é decidida por meio de acórdão, lavrado e lido acto contínuo pelo presidente ou adjunto mais antigo, assinando todos os juizes.

Art. 195.º Em seguida à votação, assinatura dos quesitos e leitura do acórdão, o juiz presidente julgará de direito e, em conformidade da decisão, será a sentença por êle lavrada.

Art. 196.º Para julgamento da matéria de facto o tribunal apreciará livremente as provas, de modo a chegar à decisão que lhe parecer justa.

Art. 197.º Quando a lei exija para prova do acto ou facto jurídico qualquer formalidade especial, não poderá ser dispensada tal formalidade.

Art. 198.º Se o acórdão não puder ser assinado por algum dos juizes que intervieram no julgamento, indicar-se-á o motivo da omissão.

Art. 199.º A sentença, que será escrita, datada e assinada, começará por um relatório circunstanciado, de modo que contenha todas as indicações que constam da petição, contestação, réplica e tréplica.

Art. 200.º A sentença, na qual conhecerá o juiz das nulidades que tenham sido arguidas depois do despacho a que se refere o artigo 179.º, será proferida no prazo de dez dias.

CAPÍTULO VII

Da instrução e julgamento das questões emergentes de accidentes de trabalho

Art. 201.º É da competência do juiz do trabalho a instrução e julgamento de todas as questões emergentes de accidentes no trabalho.

Art. 202.º Recebida a participação, seguir-se-ão os termos prescritos nos artigos 167.º a 178.º inclusive, sem prejuízo do que dispõem os artigos seguintes.

Art. 203.º No acto da primeira citação do reclamado este deverá declarar por escrito se transferiu a sua responsabilidade para alguma companhia de seguros ou sociedade mútua de patrões, indicando-a neste caso.

§ único. Se o réu declarar que fez a transferência a que se refere este artigo, far-se-á sem dependência de despacho a citação da companhia de seguros ou sociedade mútua indicada.

Art. 204.º Não se conciliando as partes e não ha-

vendo exame médico, o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, mandará proceder àquele exame, sob pena de nulidade insuprível.

§ 1.º Para este efeito, para assistência aos julgamentos, quando julgada necessária, e para os mais que o juiz entender, junto dos tribunais de trabalho de Lisboa e do Pôrto funcionará como perito médico um delegado de saúde ou, na falta ou impedimento deste, um licenciado em medicina, da escolha do juiz.

§ 2.º É permitida ao sinistrado a escolha do médico, quando se não queira sujeitar à assistência do referido no parágrafo anterior, apenas nos casos de alta cirurgia.

§ 3.º O operário e o patrão terão o direito de não se conformar com a decisão do médico, julgando ou não curada a vítima de accidente. Neste caso, será examinada por três médicos, sendo um da escolha do patrão ou da entidade para que tenham sido transferidas as responsabilidades, outro da escolha do operário, sendo o terceiro o referido no § 1.º e seguinte.

§ 4.º Nos mais distritos desempenha as funções referidas no § 1.º o delegado de saúde do respectivo concelho e na sua falta ou impedimento um licenciado em medicina, da escolha do juiz.

§ 5.º Às entidades referidas nos §§ 1.º e 4.º é paga, respectivamente, por cédula de presença 40\$ e 30\$.

§ 6.º O delegado de saúde, bem como qualquer médico que, devidamente intimado, falte sem motivo justificado, será condenado na multa de 30\$ a 200\$.

Art. 205.º Nos processos de desastres no trabalho, quando o reclamado tiver constituído advogado, o juiz nomeará um advogado officioso para defesa do sinistrado.

§ único. Nos tribunais de Lisboa e Pôrto o advogado officioso do sinistrado será, sem necessidade de nomeação, o agente do Ministério Público da vara por onde corre o respectivo processo.

Art. 206.º Os advogados e solicitadores que sem motivo justificado se recusarem a aceitar o encargo do patrocínio ou da solicitação da causa ou praticarem quaisquer actos que prejudiquem o seu bom e regular andamento, ou os interesses legítimos dos seus constituintes, ou deixarem de praticar quaisquer actos de que lhes resultasse benefício, incorrerão nas penas estabelecidas na lei, sendo imediatamente substituídos.

§ único. Em casos de força maior podem fazer-se substituir por qualquer outro advogado ou solicitador, contanto que por escrito o declarem ao presidente do tribunal.

Art. 207.º Na réplica pode o autor, requerente ou participante opor suspeição ao juiz.

Art. 208.º Oposta suspeição ao juiz, deverá este responder à arguição nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 1.º A falta de resposta importa a confissão da suspeição.

§ 2.º Os chefes de secretaria logo que recebam o processo, com a resposta do juiz ou sem ela, fá-lo-ão conclusivo ao substituto do juiz, para este tomar conhecimento da causa quando a suspeição estiver expressa ou tácitamente confessada, ou para deferir os termos do incidente na falta de confissão.

§ 3.º Se o recusante, por qualquer motivo, não nomear árbitro no prazo legal ou se vier a desistir da suspeição, ou ainda se esta fôr julgada improcedente, o juiz poderá condená-lo na multa de 20\$ a 200\$.

§ 4.º A procedência ou improcedência da suspeição nunca afectará a validade do processo principal, que voltará de novo ao juiz suspeito, findo que seja o incidente por algum dos motivos do parágrafo antecedente.

Art. 209.º Os documentos juntos depois de apresentada a contestação poderão ser arguidos de falsos nos

cinco dias posteriores àqueles em que se presume que a parte tenha tido deles conhecimento.

Art. 210.º As excepções e os incidentes de falsidade, assim como as suspeições, nunca suspenderão os termos da causa.

Art. 211.º Em seguida à última resposta das partes ou à nomeação dos peritos, e dentro de cinco dias, o juiz proferirá despacho para os fins seguintes:

1.º Conhecer da ilegitimidade, das excepções e de quaisquer nulidades supríveis e insupríveis que as parânuará o processo ou mandará suprir a irregularidade tes hajam devidamente argüido. Neste caso, porém, só quando a nulidade puder influir no exame ou decisão da causa.

2.º Mandar officiar aos juizes competentes para procederem à inquirição de testemunhas e ao depoimento da parte.

3.º Designar dia para julgamento da acção quando não haja diligências a realizar.

§ único. Só na sentença final se poderá conhecer das nulidades supríveis argüidas depois do despacho de que trata este artigo e observando-se quanto aos efeitos dessas nulidades o disposto no n.º 1.º dêste mesmo artigo.

Art. 212.º Realizadas todas as diligências a que se referem os artigos anteriores, o juiz, nas quarenta e oito horas seguintes, designará um dos quinze dias imediatos para julgamento da acção.

Art. 213.º Se estiver requerido o depoimento pessoal e a parte não comparecer nem justificar a falta, ou se, comparecendo, se recusar a depor, será a mesma havida como confessa.

Art. 214.º A legitimidade das partes provar-se-á por qualquer meio.

Art. 215.º Na audiência de discussão e julgamento seguir-se-ão os termos prescritos nos artigos 144.º, 184.º, 185.º, 186.º e seus parágrafos, sendo concedida por duas vezes a palavra aos advogados e ao Ministério Público, que neste acto, ou dentro de quarenta e oito horas, poderão oferecer quaisquer reflexões escritas, que ficarão juntas ao processo, e tudo sem prejuizo do disposto no artigo seguinte.

Art. 216.º Nos casos de morte e de incapacidade absoluta e permanente o julgamento será escrito.

§ 1.º A classificação da incapacidade, quando não feita, nos casos de dúvida e em todos os mais em que o juiz julgar conveniente, será feita pela entidade a que se referem os §§ 1.º e 4.º do artigo 204.º

§ 2.º Compete ao juiz, sem prejuizo do disposto no artigo 88.º, a redacção dos depoimentos prestados pelas partes e pelas testemunhas, sempre que estas entidades não queiram ou não possam fazê-lo.

Art. 217.º Terminados os debates será o processo concluso ao juiz para proferir sentença dentro do prazo de oito dias.

Art. 218.º A sentença, que será escrita, datada e assinada pelo juiz, começará por um relatório circunstanciado, de modo que contenha todas as indicações que deveriam constar da participação do desastre, do auto de conciliação ou de não conciliação, e resolverá todas as questões prejudiciais e incidentes suscitados no processo e que tenham de ser atendidos naquella altura.

Art. 219.º Julgada procedente a acção e tendo transitado em julgado a sentença, o chefe de secretaria, independentemente de despacho, remeterá a cópia desta no prazo de quinze dias à Inspeção de Seguros, caso o desastre tenha produzido morte ou incapacidade permanente.

Art. 220.º Se a Inspeção de Seguros não puder dar cumprimento à sentença, comunicará o facto ao tribunal que a tiver proferido, indicando qual a importân-

cia das reservas a constituir e todos os demais elementos necessários para se proceder à execução da sentença.

Art. 221.º Recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior, o juiz mandará dar conhecimento dela e, por intimação, ao autor e ao seu advogado ou procurador, mandando citar o réu condenado para, no prazo de dez dias, depositar as importâncias designadas pela Inspeção de Seguros ou nomear bens à penhora, seguindo-se, neste caso, os demais termos prescritos nos artigos 292.º e seguintes.

§ único. Se o réu residir fora da comarca sede do tribunal, o prazo será de quinze dias.

CAPÍTULO VIII

Das causas emergentes de contratos colectivos e dos acordos do trabalho, do seu processo e julgamento

Art. 222.º Os julgamentos dos tribunais de trabalho em matéria emergente de contratos colectivos e dos acordos de trabalho realizados entre entidades patronais, só ou agrupadas, e os sindicatos nacionais ou entre estes últimos, desde que aprovados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, têm por base inicial as comunicações, participações e requerimentos das partes interessadas.

§ 1.º São acordos de trabalho, para o efeito dêste capítulo, os contratos celebrados entre uma empresa patronal e um sindicato nacional, com o visto do I. N. T. P.

§ 2.º Não são permitidos acordos de trabalho sobre matéria de trabalho regulada já em contratos colectivos em vigor realizados entre as entidades competentes.

Art. 223.º São partes interessadas para os efeitos do artigo anterior:

a) Os organismos corporativos legalmente reconhecidos;

b) O Ministério Público quando o interesse geral o exija;

c) E de uma maneira geral todos os que intervierem nos contratos colectivos ou acordos de trabalho, e ainda naquelas entidades que este diploma e leis especiais determinem.

§ 1.º As entidades colectivas, patronais ou operárias, far-se-ão representar pelo seu mandatário legal, podendo, bem como as entidades singulares, fazer assistir-se do seu advogado.

§ 2.º Quando a intervenção do tribunal seja requerida pelo Ministério Público a entidade interessada que motivou o requerimento desta entidade será chamada a intervir na causa.

§ 3.º Pode qualquer dos interessados ou o Ministério Público requerer a intervenção do tribunal de trabalho para interpretação, aplicação ou modificação e estipulação de novos contratos colectivos ou acordos de trabalho, seguindo-se os termos prescritos neste diploma.

§ 4.º Quando qualquer dos intervenientes de um contrato ou acôrdo colectivo de trabalho se oponha à renovação ou prorrogação do mesmo, alegando factos e circunstâncias não verificadas quer no domínio da economia geral ou particular, quer no campo moral ou social, pretendendo apenas o injusto envilecimento ou a alta abusiva dos salários, ou o prejuizo das legítimas funções dos organismos corporativos, o tribunal de trabalho só poderá funcionar a requerimento do outro interveniente, estando as decisões nestes casos proferidas sujeitas, além do mais, ao disposto nos artigos 238.º e 240.º

Art. 224.º As comunicações, participações ou requerimentos serão apresentados em papel comum e enviados ou entregues ao Ministério Público junto do respectivo tribunal de trabalho.

§ 1.º Estes requerimentos não obedecem a formas espe-

ciais, bastando que os termos empregados sejam respeitosa e contenham:

a) O nome ou nomes e mais elementos de identificação dos petiçãoários ou requerentes;

b) A indicação da entidade que o apresenta e, tratando-se de petição ou reclamação colectiva, o nome e mais elementos de identificação do seu representante ou mandatário legal;

c) O nome e mais elementos de identificação dos reclamados ou indicação da entidade contra quem a petição ou reclamação é dirigida;

d) O objecto e o fundamento de facto e, quanto possível, de direito do pedido;

e) Os termos em que se pretende que seja julgado;

f) Os documentos que porventura constituem o fundamento do pedido e o rol de testemunhas, querendo usar-se dêste meio de prova.

§ 2.º A assinatura do requerente ou de quem assinar a rôgo será reconhecida por notário, quando aquele resida fora do concelho ou concelhos sede do tribunal; quando resida no concelho ou concelhos sede do tribunal, é suficiente a apresentação do bilhete de identidade, cujo número se anotar.

§ 3.º Quando se apresente a requerer um mandatário, é obrigatória a prova documental dessa qualidade.

§ 4.º Quando a intervenção seja requerida pelo Ministério Público, o requerimento inicial deve conter a indicação dos organismos ou entidades interessadas, os motivos e objecto do litígio, os documentos que porventura tenha conseguido e as conclusões a que tenha chegado. Neste caso o requerimento é directamente levado à distribuição.

Art. 225.º É aplicável a estes requerimentos ou petições iniciais o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 250.º

Art. 226.º Quando sejam requerentes ou requeridos entidades constituídas por mulheres, estas poderão conciliar-se e pleitear pessoalmente, salvo sendo menores de dezóito anos, caso em que só poderão estar em juízo acompanhadas do seu legal representante.

§ 1.º Não havendo legal representante, o Ministério Público desempenhará essa função, salvo se fôr parte interessada.

§ 2.º No caso da parte final do parágrafo anterior será nomeado um agente especial para aquele efeito.

Art. 227.º Distribuída a comunicação, requerimento ou petição, o juiz, nas quarenta e oito horas seguintes, designará, de entre os primeiros dez, um dia para a tentativa de conciliação, ordenando para tanto a citação das partes interessadas, pessoalmente ou na pessoa dos seus representantes, conforme os casos.

§ 1.º No mandado para a citação constará resumidamente o objecto do conflito e o nome da parte requerente, e a hora e o local onde se realizará aquela diligência.

§ 2.º Se o requerido é uma entidade colectiva e o seu representante necessite de ouvir ou consultar algum organismo da mesma, o que o impossibilitará de comparecer devidamente esclarecido no tribunal no dia e hora fixados, assim o declarará imediatamente, acrescentando mais qual o prazo de que necessitará.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior o juiz, feitos os autos conclusos e julgando procedente a declaração feita, marcará novo dia para a tentativa de conciliação, ordenando para tanto as diligências necessárias.

Art. 228.º Comparecendo ambas as partes o Ministério Público, com elas e em sessão secreta, empregará todos os meios suasórios para as conciliar, ouvindo primeiro o requerido.

§ 1.º Neste acto o requerido deve apresentar todos os documentos que tiver e que julgue pertinentes à

causa, e pode o requerente apresentar os documentos que não tenha junto com a sua petição.

§ 2.º Podem as partes, querendo, fazer acompanhar-se de testemunhas que o Ministério Público, depois de as fazer recolher a uma sala, ouvirá, se o julgar conveniente.

§ 3.º Pode a parte começar a intervir no decurso da causa sem prejuízo das decisões proferidas, que produzirão todos os seus efeitos.

Art. 229.º Se as partes se conciliam é encerrado, na presença do juiz, o auto de conciliação, que conterá todos os elementos do acôrdo, sendo em seguida homologado por sentença.

Art. 230.º Não havendo conciliação mas parecendo ao Ministério Público que uma nova tentativa resultará, será pelo juiz, depois de ouvido verbalmente o Ministério Público, marcado dia para nova diligência, dando-se os interessados como intimados em audiência.

Art. 231.º Não conciliados, será pelo chefe da secretaria assinado ao requerido o prazo de oito dias para oferecer a sua impugnação, acompanhada de todos os mais documentos que tiver e rol de testemunhas, sob pena de se proceder ao julgamento, consequência de que será advertido no acto desta intimação e do que se fará referência expressa no respectivo auto de não conciliação.

Art. 232.º É applicável a estas causas o que dispõem os artigos 150.º e seu parágrafo, 151.º, 152.º e seus parágrafos e 153.º para os processos sumários, não podendo ser inquiridas mais de oito testemunhas por cada parte e mais do que três a cada facto. Nos incidentes da causa e da execução o número total delas, por cada parte, não pode ser superior a cinco.

Art. 233.º Podem as partes, até dois dias antes do designado para a audiência da discussão e julgamento, apresentar as suas alegações escritas, contendo nelas as soluções que se lhes afigurarem justas e os elementos que possam facilitar a solução da causa.

Art. 234.º Expirado o prazo para a organização definitiva do rol de testemunhas e o da dilação marcada nas cartas, e efectuadas as diligências a que se refere o artigo 154.º, o juiz, nas quarenta e oito horas seguintes, proferirá despacho, e neste apreciará as excepções que tenham sido deduzidas e as nulidades que tenham sido arguidas, e, não as atendendo ou não sendo elas de influir na decisão da causa, marcará um dos oito dias imediatos para a audiência de discussão e julgamento.

§ único. Dêste despacho haverá agravo que, não reparado, subirá a final.

Art. 235.º O julgamento será oral, fazendo-se o juiz assistir dos técnicos ou peritos que entender, e a quem fixará uma indemnização, que será paga pela parte que decair, ou por ambas, na proporção em que decaírem.

§ 1.º Só se reduzirão a escrito os pareceres dos técnicos ou dos peritos apresentados pelas partes ou requisitados pelo juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, e se o juiz o julgar conveniente.

§ 2.º A estas entidades é applicável o disposto no artigo 60.º

Art. 236.º Na audiência de discussão e julgamento observar-se-á o disposto nos artigos 143.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, e na parte final do artigo 186.º e seus parágrafos.

Art. 237.º Findos os debates, será o processo concluso ao juiz para proferir sentença dentro do prazo de oito dias, designando desde logo o dia certo da sua publicação em audiência.

§ único. Deve o juiz, na sentença, fixar a duração do novo regulamento colectivo sempre que seja caso disso.

Art. 238.º As decisões proferidas nas causas emergentes de contratos colectivos ou acôrds de trabalho,

depois do seu trânsito em julgado, produzem os efeitos de um novo contrato colectivo ou acôrdo de trabalho.

Art. 239.º Estas decisões estão sujeitas a revisão nos termos em que a lei substantiva o admita e de uma maneira geral sempre que as condições de facto se modificarem de tal ordem que tornem impossível o seu cumprimento.

§ único. No despacho que não admita o pedido de revisão apresentada por qualquer das partes, o juiz condenará a parte requerente numa multa de 100\$ a 1.000\$, que reverterá a favor do Estado.

Art. 240.º A empresa patronal, singular ou colectiva, ou o técnico, empregado ou operário que se recusar a cumprir ou de qualquer modo não observar uma sentença do tribunal de trabalho, pronunciada em litígio relativo à disciplina das relações colectivas do trabalho, será punido, quando o facto não constitua crime mais grave, com a pena de multa de 100\$ a 1.000\$ por cada dia que deixar de cumprir, a contar do terceiro dia depois da sentença que tiver transitado em julgado.

§ único. A multa poderá ser substituída pela pena de prisão correcçional até três meses.

Art. 241.º As entidades referidas no artigo anterior que não cumprirem as obrigações que derivam de acôrdo colectivo de trabalho aprovado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social serão punidas com a pena de multa de 20\$ a 250\$, podendo ser substituída pela pena de prisão correcçional até vinte dias.

§ único. Quando o réu seja dirigente de algum organismo corporativo, os mínimos e máximos das penas de multa fixadas neste artigo e no anterior serão elevadas ao dôbro.

Art. 242.º A instrução e julgamento do processo a que se referem os artigos anteriores são da competência dos tribunais de trabalho.

CAPÍTULO IX

Das controvérsias de que conhecem os tribunais do trabalho em matéria de previdência social

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 243.º É da competência dos juizes do trabalho conhecer e julgar com relação às associações de socorros mútuos, caixas económicas anexas, caixas de reformas e pensões criadas por quaisquer empresas ou outras entidades, e às mais instituições de previdência, seja qual for a sua denominação, o modo da sua constituição e funcionamento.

1.º As divergências sobre a demissão e exclusão, suspensão e exoneração de sócios;

2.º As questões suscitadas entre os associados e os corpos gerentes ou as assembleas gerais e *vice versa*, por recusa, demora ou irregularidade no pagamento de subsídios ou pensões, ou na satisfação de outros socorros e também por falta de pagamento de cotas por parte dos associados ou das multas que lhes direcções lhes tenham sido applicadas;

3.º Em geral os litígios em que possa ser invocada ofensa a qualquer das disposições legais que regulam o exercício das citadas instituições, ou inobservância dos respectivos estatutos desde que não haja litigantes estranhos à referida colectividade, ou ainda quaisquer questões que se relacionem com o cumprimento dos seus fins sociais.

§ único. São considerados litigantes estranhos a qualquer das referidas instituições, para os efeitos deste artigo e seus números, os sócios que figurem nas causas como senhores, fornecedores, credores de divi-

das que não sejam de pensões ou subsídios, ou em outra qualidade análoga.

Art. 244.º É também da competência dos juizes do trabalho:

a) Conhecer das causas em que deva ter lugar a liquidação das instituições de previdência, qualquer que seja a sua natureza, ordenando-a, sempre que os interessados requerentes provem a impossibilidade do cumprimento dos seus fins estatutários;

b) Impor as penalidades estabelecidas no decreto n.º 20:944 e nos mais diplomas que contenham disposições referentes a organismos de previdência e que não sejam, por disposição expressa da lei, da competência do Governo ou dos tribunais comuns;

c) Comunicar às autoridades administrativas ou judiciais competentes os casos relativos ao exercício das instituições de previdência que lhes forem indevidamente sujeitos e aqueles que surgirem da discussão das causas e que devam ser submetidos à acção daquelas autoridades.

§ 1.º Para os efeitos da alínea a) presume-se que não pode cumprir os seus fins estatutários a entidade mutualista, de socorros ou de previdência que se recusar a dar cumprimento às decisões dos tribunais de trabalho, ou não prove, dentro do prazo que lhe for assinado e nunca superior a quinze dias, a possibilidade de lhes dar execução. Esta prova será apreciada pelo prudente arbitrio do julgador.

§ 2.º Quando, nos processos regulados neste capítulo e para cumprimento das disposições estatutárias das instituições ou caixas de previdência, qualquer que seja a forma da sua constituição e funcionamento, e para completa execução das decisões proferidas ou a proferir, seja necessária a intervenção de qualquer entidade, pública ou particular, até então estranha ao processo, o juiz, officiosamente ou a requerimento das partes, nos termos e para os efeitos do artigo 258.º e seguintes, ordenará a sua citação, proferindo a final sentença executível, nos termos do título III, contra a entidade citada.

Art. 245.º Compete igualmente aos juizes do trabalho nomear os liquidatários das instituições de previdência em dissolução quando as assembleas gerais não o façam nos termos dos respectivos estatutos ou estes sejam omissos nesta hipótese, julgar as contas finais dos mesmos liquidatários e dos nomeados pelas ditas assembleas e, finalmente, convocar as ditas assembleas gerais das associações mutualistas nos casos previstos no § 3.º do artigo 58.º do decreto n.º 20:944.

Art. 246.º Os interessados poderão reclamar perante os tribunais de trabalho contra quaisquer actos ou deliberações dos corpos sociais das instituições de previdência no prazo de dez dias a contar da notificação da deliberação ou, não a havendo, dentro de sessenta dias a partir da data da sessão em que tiver sido aprovada a acta da qual conste aquela deliberação. Em todos os mais casos será de noventa dias o prazo das reclamações, que se contará da data em que tiver sido praticado o acto de que se reclama.

§ único. O disposto neste artigo não tem applicação às entidades officiais, que poderão, em qualquer altura, provocar a intervenção dos tribunais de trabalho.

Art. 247.º Excepto nos casos em que o julgamento se torne manifestamente necessário, os juizes do trabalho ou o Ministério Público, pessoalmente, por via postal ou por intermédio das autoridades administrativas, conforme as circunstâncias, e tendo em vista economia de tempo e evitar despesas, devem conciliar as partes litigantes, só submetendo a julgamento as questões de pouca importância se resultarem inúteis todas as diligências conciliatórias.

SECÇÃO II

Da forma do processo nas questões do contencioso geral

Art. 248.º O processo da competência dos tribunais de trabalho em matéria de previdência social têm por base inicial os requerimentos das partes interessadas e as participações das entidades oficiais.

Art. 249.º São partes interessadas e entidades oficiais para os efeitos do artigo anterior:

- a) Direcções, comissões administrativas legalmente nomeadas, conselhos fiscais e mesas de assembleas gerais de todas as instituições de previdência referidas no artigo 243.º;
- b) Sócios no pleno gozo dos seus direitos;
- c) Secretaria Geral do I. N. T. P.;
- d) Repartição de Previdência Social do I. N. T. P.;
- e) Inspeção de Previdência Social do I. N. T. P.;
- f) Todas as demais entidades que as leis ou regulamentos determinem.

§ 1.º Quando os processos tiverem por base as participações das entidades oficiais, passarão estas, em todos os actos e instâncias, a ser representadas pelo Ministério Público.

§ 2.º Estas participações poderão dizer respeito a todos os factos que representem inobservância de qualquer disposição legal ou estatutária.

Art. 250.º Os requerimentos serão apresentados em papel comum, dirigidos ao juiz e enviados ou entregues ao Ministério Público do respectivo tribunal de trabalho.

§ 1.º Estes requerimentos não obedecem a formas especiais, bastando que os termos empregados sejam respeitosos e contenham:

- a) O nome ou nomes dos petiçãoários ou reclamantes;
- b) A morada do interessado ou daquele que, para os devidos efeitos, represente os restantes signatários, em caso de petição ou reclamação colectiva;
- c) O objecto e fundamento do pedido, queixa ou reclamação e os termos em que se pretende seja julgado;
- d) A indicação precisa do nome e morada, ou sede, da entidade que se pretende seja citada;
- e) A assinatura do requerente ou de quem assinar a rôgo, reconhecida por notário, quando aquele resida fora do concelho sede do tribunal e não apresente bilhete de identidade, cujo número, apresentado êle, se anotará.

§ 2.º Os requerimentos que contenham expressões injuriosas para as entidades oficiais ou particulares, ou ofensivas das leis ou de quaisquer autoridades, não podem ser considerados como recebidos, a menos que os juizes, a requerimento do Ministério Público que os receba, entendam do seu dever enviá-los às autoridades administrativas ou judiciais competentes para proceder contra os signatários.

§ 3.º Também não podem ser aceites os requerimentos que não contenham os elementos especificados nas alíneas do § 1.º d'êste artigo.

§ 4.º Quando os requerimentos sejam assinados por bastante procurador devem ser acompanhados da respectiva procuração.

§ 5.º Aos requerimentos podem os interessados juntar os documentos que tenham por necessários e o rol de testemunhas, designando-as pelos seus nomes, profissões e moradas, se quiserem usar d'êste meio de prova.

Art. 251.º Quando a reclamação apresentada seja contra qualquer deliberação da assemblea geral ou dos corpos gerentes tem de se juntar, ao requerimento inicial, certidão da acta, devidamente aprovada, de que conste essa deliberação.

§ 1.º Se a aludida certidão tiver sido negada ao queixoso deve êste declará-lo na sua queixa, a fim de

que o juiz do trabalho a exija oficialmente da entidade reclamada.

§ 2.º Se a entidade reclamada não fornecer a certidão exigida oficialmente, será esta obtida directamente pela Repartição ou Inspeção de Previdência Social do I. N. T. P., com a intervenção da autoridade administrativa, se fôr necessário, applicando o juiz à entidade culpada a penalidade de 100\$.

Art. 252.º Para os efeitos do artigo anterior todos os sócios ou cotistas têm direito de protestar contra as deliberações tomadas em opposição às disposições expressas na lei e nos estatutos, e poderão requerer ao respectivo juiz do Tribunal de Trabalho a suspensão da execução de tais deliberações, com prévia notificação dos dirigentes da entidade reclamada, que a ordenará ou não, conforme a prova produzida, elementos fornecidos, respostas e pareceres das entidades que entenda dever consultar e a lei applicável.

Art. 253.º As deliberações das assembleas gerais tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos tornam de responsabilidade ilimitada todos aqueles que expressamente tenham aceitado tais deliberações.

Art. 254.º Quando o processo tenha por base qualquer acusação ou queixa de que possa resultar applicação das penalidades a que se refere o artigo 244.º, e que conste de auto, officio ou de outra comunicação official, documento êste que substitue o requerimento exigido nos outros casos, é dispensada a citação do funcionário que o subscreva, e o juiz requisitará das respectivas estações, pelas vias competentes, os esclarecimentos complementares que considerar necessários, seguindo-se em tudo o mais a forma de processo prescrita nos artigos 256.º e seguintes.

Art. 255.º As participações e requerimentos de que trata o artigo 248.º terão um número de ordem, e o da fôlha do livro do respectivo registo a data da entrada no tribunal, e serão registadas num livro especial à medida que forem recebidas, devendo constar do referido registo o dito número, as datas do documento e do seu recebimento, os nomes e moradas ou sedes da parte reclamante e da reclamada e, por extracto, o objecto da reclamação.

Art. 256.º Nos três dias úteis decorridos depois da distribuição de qualquer requerimento ou participação deve o Ministério Público estudar o caso sujeito, a fim de verificar se está fora da competência do mesmo e os termos em que será possível uma conciliação.

Art. 257.º Decorrido o prazo de três dias, fixado no artigo anterior, serão os autos cobrados com a promoção do Ministério Público e a seguir conclusos ao juiz, que logo ordenará a comparência das partes para a tentativa de conciliação quando a instituição de previdência reclamada tenha a sua sede dentro dos limites concelhios a cidade onde funcione o tribunal.

Art. 258.º Quando se trate de organismos com sede fora daqueles limites, o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, officia às partes, resumindo a questão, invocando os artigos applicáveis da lei ou dos estatutos, propondo a solução conciliatória que tenha sido sugerida pelo Ministério Público e marcando para a resposta o prazo máximo de oito dias; recorrendo, se achar conveniente, à intervenção do administrador do concelho ou regedor ou de algum delegado do I. N. T. P.

Art. 259.º As cópias dos officios aludidos na artigo anterior, bem como as respostas respectivas, ficam juntas ao requerimento que os motivou, dando-se por findo o processo se a conciliação fôr homologada.

Art. 260.º Em caso de julgamento o juiz, enviando conjuntamente o respectivo processo e o rol das testemunhas, officia ao administrador do concelho onde funcionar a instituição em questão para que faça citar

a parte reclamada e intime as testemunhas oferecidas, observando-se quanto à inquirição das testemunhas o disposto nos artigos 265.º e 268.º

Art. 261.º A autoridade administrativa deve acusar a recepção do officio dimanado do juiz dentro de três dias a contar do recebimento e dentro do mesmo prazo mandará citar a parte reclamada e as testemunhas.

Art. 262.º À parte reclamada é facultado, na administração do concelho, o exame do processo, do qual poderá tirar apontamentos ou pedir certidões, e são concedidos oito dias para apresentar por escrito, com assinatura reconhecida, a impugnação, documentos e rol de testemunhas.

Art. 263.º Findo o prazo para o oferecimento da impugnação será em três dias intimado o reclamante para apresentar, querendo, a sua resposta dentro do prazo de cinco dias.

Art. 264.º Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, e não havendo testemunhas indicadas ou tendo-se as partes comprometido a apresentá-las em julgamento, deve o administrador devolver o processo ao juiz, acompanhado dos mandados e certidões de citação e da impugnação e resposta, se tiverem sido recebidas dentro do prazo e a coberto de um officio de remessa, no qual têm de fazer sempre referência aos documentos remetidos.

Art. 265.º Se houver testemunhas oferecidas, será a inquirição feita pela autoridade administrativa dentro de dez dias, depois de findo o prazo para apresentação da resposta, remetendo em seguida ao juiz competente os respectivos depoimentos e todas as demais peças do processo.

Art. 266.º Sempre que tenham de ser chamadas aos processos as direcções, conselhos fiscaes ou mesas de assembleas gerais das instituições de previdência, serão citados os corpos sociais a quem, por disposição legal ou estatutária, couber a responsabilidade das deliberações ou actos sujeitos ao julgamento do tribunal.

§ 1.º A citação dos corpos sociais far-se-á na pessoa dos seus respectivos presidentes e, na falta destes, na dos respectivos secretários, e ainda, na falta de uns e outros, na pessoa de qualquer dos seus membros envolvidos na responsabilidade que se pretende exigir.

§ 2.º Os corpos sociais que estiverem em exercicio a quando do trânsito em julgado das decisões proferidas pelo tribunal de trabalho devem, depois de intimados e sob pena de desobediência e das mais penalidades cominadas neste diploma, dar-lhes cumprimento.

§ 3.º A suspensão de pagamentos das caixas económicas anexas às instituições de previdência continua sujeita ao regime estabelecido no decreto n.º 22:090, de 10 de Janeiro de 1933, seguindo-se, quanto à sua liquidação, na parte applicável, os preceitos dos decretos n.ºs 19:212 e 20:944, respectivamente de 8 de Janeiro e 7 de Setembro de 1931, pertencendo ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdéncia Social as atribuições que por elles cabiam ao Ministro das Finanças, ao delegado do I. N. T. P. as atribuídas ao commissário do Governo junto dos bancos, e à Inspeção de Previdéncia Social do I. N. T. P. as conferidas à Inspeção do Comércio Bancário.

§ 4.º Nos casos previstos no parágrafo anterior a comissão referida no artigo 2.º do decreto n.º 22:090 será constituída pelo delegado do I. N. T. P. ou, em Lisboa, por um agente do Ministério Público, que funcionará como presidente, pelo presidente da instituição de previdência a que pertence a caixa económica ou pelo presidente da caixa se esta tiver direcção privativa e por um representante dos credores.

§ 5.º A liquidação será feita no prazo de um ano, podendo o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdéncia Social, a requerimento fundamentado da

comissão liquidatária, prorrogá-lo por períodos successivos de seis meses.

Art. 267.º Quando a instituição reclamada tenha a sua sede dentro dos limites concelhios da cidade onde funciona o tribunal, o chefe da secretaria, finda a tentativa de conciliação e quando as partes se não tenham conciliado, assinará, no acto, à reclamada o prazo de oito dias para oferecimento da impugnação, documentos e rol de testemunhas, seguindo-se na parte applicável os demais termos prescritos nos artigos 263.º, 269.º e seguintes, exceptuados os do artigo 271.º sobre comparéncia das partes na audiência do julgamento, a qual nestes casos será sempre obrigatória.

Art. 268.º No caso em que as reclamações não sejam da competência do tribunal a que presida, o juiz enviará, à estação competente, os respectivos requerimentos e os documentos que os tiverem acompanhado.

Art. 269.º Não podem ser ouvidas mais de cinco testemunhas por cada parte, nem mais de três a cada facto, nem ser expedidas cartas para depoimento a realizar fora do continente ou da ilha onde a causa correr.

§ único. Quando as testemunhas hajam de ser inquiridas por carta deve a parte declarar quais os factos a que hão-de depor, sob pena de não ser expedida a carta. E se o juiz entender que esses factos, no todo ou em parte, não são essenciais à resolução do pleito proferirá despacho recusando a expedição da carta ou restringindo o seu âmbito.

Art. 270.º Quando o juiz tenha por indispensável ao julgamento da causa algum exame directo à escrita ou a quaisquer documentos da instituição de previdência a que pertença a parte reclamada, dêle poderá incumbir um dos inspectores de previdência social ou um delegado do I. N. T. P., depois de devidamente requisitado ao secretário geral, o qual apresentará relatório, que fica encorporado no processo, devendo esta diligéncia ser concluída dentro de oito dias, a contar da data em que tiver sido lavrado ou recebido o último auto de inquirição de testemunhas.

§ único. Se o juiz entender, pode prorrogar por mais oito dias o prazo a que se refere este artigo.

Art. 271.º Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o juiz, nos oito dias immediatos, designará o dia para julgamento, no qual serão lidos o requerimento ou participação, a impugnação e a resposta, os depoimentos das testemunhas, os documentos e as demais provas escritas, excepto se as partes ou os seus advogados prescindirem da sua leitura ou o juiz a dispensar.

Art. 272.º Em seguida, o juiz ouvirá as partes, primeiramente o réu, depois o autor, se tiverem querido comparecer para esclarecer as suas alegações escritas, e as testemunhas, se ainda não tiverem sido inquiridas. Mas nem umas nem outras poderão aludir a pessoas ou factos estranhos ao caso em discussão, nem tomar tempo ao tribunal com divagações doutrinárias ou de qualquer espécie.

§ único. O julgamento é oral, reduzindo-se a escrito apenas os pareceres dos técnicos ou peritos, se os houver, e se o juiz o entender útil para a decisão da causa e sua apreciação no tribunal de recurso.

Art. 273.º Nos oito dias immediatos será proferida a sentença, a qual será intimada às partes no prazo de cinco dias a contar da data daquela decisão, sendo os corpos sociais citados em cada um dos seus membros. A secretaria geral do I. N. T. P. será comunicada por extracto a mesma sentença, logo que transitar em julgado.

SECÇÃO III

Do processo para a dissolução e liquidação de instituições de previdência e caixas anexas

Art. 274.º Quando ao juiz ou ao Ministério Público fôr feita comunicação official pela direcção de qualquer

instituição de previdência de que esta ou a sua caixa económica foi dissolvida pelo Governo ou resolveu dissolver-se e que a sua assemblea geral não nomeou os liquidatários nos termos da lei e dos estatutos, o juiz, feita a distribuição, exigirá da mesma direcção que lhe envie, dentro do prazo de cinco dias, uma lista autenticada dos sócios existentes naquela data, com a designação dos seus nomes, moradas, idades, profissões, escolhendo, de entre os que ao Ministério Público parecer mais idóneos, os três liquidatários.

§ 1.º Do mesmo modo deve proceder o juiz quando a Repartição ou Inspecção de Previdência Social do I. N. T. P. lhe participe ter verificado, com relação a alguma associação de socorros mútuos, a hipótese indicada no comêço deste artigo, ou ainda quando algum sócio ou outro interessado na liquidação faça a comunicação que à direcção cumpria fazer.

§ 2.º São responsáveis e como tais autuados por desobediência:

a) O presidente da direcção que não comunique ao tribunal competente a deliberação da dissolução tomada pela respectiva mutualidade, em assemblea geral, e os nomes dos liquidatários quando eleitos, ou que não lhe forneça a lista dos sócios existentes à data daquela deliberação, na hipótese prevista neste artigo;

b) O presidente do conselho fiscal que não participe ao competente tribunal qualquer tentativa de liquidação irregular, total ou parcial, do activo e passivo da respectiva mutualidade, tendo-se como tal todo o propósito de liquidação em que não intervenham os liquidatários nomeados pela assemblea geral conforme os estatutos ou por aquele tribunal, conforme a lei;

c) O presidente da mesa da assemblea geral que não convoque a mesma assemblea para a eleição dos liquidatários quando lhe fôr ordenada pelo juiz nos termos da lei e dos estatutos.

Art. 275.º O juiz, ao qual couber por distribuição o requerimento de algum sócio para ser dissolvida a instituição de previdência a que pertencer nos casos em que tal requerimento seja por lei admissível, ou a comunicação da Repartição ou Inspecção de Previdência Social do I. N. T. P. sobre a dissolução de qualquer instituição de previdência por determinação do Governo, ordenará ao respectivo presidente da assemblea geral que convoque a mesma assemblea, em conformidade com os estatutos para a eleição de liquidatários, convocando-a o Ministério Público dentro dos preceitos estatutários, em caso de desobediência, e levando ao tribunal a nomeação dos liquidatários se não conseguir reunir o número de sócios prescrito para a eleição.

Art. 276.º Nomeados os liquidatários, o juiz convocá-los-á a uma reunião e aí, com assistência do Ministério Público ou de um delegado do I. N. T. P., instruí-los-á das obrigações do seu cargo, nomeadamente do prazo legal para a liquidação e das multas em que poderão incorrer não observando, designando logo o dia em que o Ministério Público ou o delegado lhes há-de dar posse dos livros e documentos da instituição a dissolver.

Art. 277.º Tratando-se de instituições cuja sede esteja fora dos limites do concelho ou concelhos da cidade onde funcione o tribunal, as instruções aos liquidatários serão transmitidas por meio de officio e o nome do delegado do I. N. T. P. nomeado para acompanhar e fiscalizar a dissolução e liquidação será sempre comunicado ao juiz da vara a quem pertença o processo respectivo.

Art. 278.º Ao mesmo delegado incumbe verificar se a liquidação se faz nos prazos e termos da lei, se os liquidatários enviam ao tribunal os balancetes trimestrais das operações que realizarem e lhe apresentam oportunamente as contas finais e se fazem entrega de

todos os livros e documentos relativos à instituição na secretaria do tribunal, para aí ficarem arquivados durante cinco anos.

Art. 279.º Logo que sejam apresentadas ao tribunal as contas finais, o relatório da liquidação e o parecer do Ministério Público ou do delegado do I. N. T. P. que tiver acompanhado e fiscalizado a mesma liquidação ficarão as mesmas patentes pelo prazo de vinte dias, para efeito de reclamação do Ministério Público ou de qualquer interessado. Afixar-se-á um edital nesta conformidade à porta do tribunal, juntando-se ao processo cópia do mesmo e a certidão da afixação.

§ único. Tratando-se de um organismo de previdência com sede fora dos limites concelhios da cidade onde funcione o tribunal, além do edital referido afixar-se-á, por intermédio da autoridade administrativa, um outro à porta da sua última sede, juntando-se também ao processo a certidão da afixação.

Art. 280.º Para a organização do processo serão autuados a comunicação oficial, participação ou requerimento, a relação autêntica dos sócios existentes, a lista dos nomes que compunham os últimos corpos gerentes em exercício, os estatutos e os exemplares dos jornais em que, nos termos do § 2.º do artigo 73.º do decreto n.º 20:944, tenham sido publicados os avisos convocatórios. Oportunamente juntar-lhes-ão os balancetes enviados durante a gerência dos liquidatários e, finalmente, o relatório da liquidação e o parecer do delegado que a tiver fiscalizado.

Art. 281.º Havendo reclamação, o juiz ouvirá sobre ela os liquidatários e em seguida o Ministério Público, se não fôr este o reclamante, para que promova o que tiver por conveniente.

Art. 282.º Tenha ou não havido reclamação, o juiz nomeará em seguida um perito para dar parecer sobre o estado da escrituração e sua conformidade com o balanço apresentado e sobre o relatório e contas finais.

§ único. O perito dará o seu parecer dentro de dez dias, a contar do seu compromisso de honra, podendo este prazo ser prorrogado pelo juiz por um prazo nunca superior àquele. O parecer, devidamente fundamentado, concluirá sempre pela aprovação ou rejeição das contas.

Art. 283.º Independentemente de despacho será o processo continuado com vista ao Ministério Público. E se este magistrado se não conformar com o parecer do perito poderá, dentro de vinte e quatro horas, requerer exame para averiguação dos pontos em que discordar. O exame será feito, observando-se na parte aplicável o disposto nos artigos 46.º e seguintes do decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, devendo porém o segundo perito e o de desempate ser nomeados pelo juiz.

Art. 284.º Reduzidas a terno as respostas dos peritos, o juiz, no prazo de oito dias, o homologará por sentença se fizerem vencimento os laudos de aprovação. Mas recusá-la-á se fôr votada a rejeição, declarando por despacho os motivos por que a recusa.

Art. 285.º A sentença de homologação deve conter os nomes dos liquidatários e do organismo dissolvido, o motivo da dissolução e a indicação de quem a deliberou ou ordenou, a data do comêço e fim da liquidação, a importância das dívidas pagas e o destino dado ao saldo e mais valores.

Art. 286.º As sentenças serão intimadas dentro de oito dias, podendo sê-lo até quinze quando aquelas diligências tiverem de ser feitas por intermédio de qualquer autoridade administrativa.

Art. 287.º O despacho referido na parte final do artigo 284.º, transitando em julgado, será comunicado, para os efeitos legais, à secretaria geral do I. N. T. P., ficando cópia do officio junto aos autos. () teor da sentença de homologação, não havendo recurso, será en-

viado à mesma secretaria para que esta promova, pelas vias competentes, a sua publicação no *Diário do Governo*. A responsabilidade dos liquidatários cessa definitivamente com esta publicação.

Art. 288.º Nos processos de causas referentes a previdência social não serão devidos emolumentos, custas ou selos, podendo o juiz aplicar à parte vencida, que fôr a final condenada como litigante de má fé, a multa de 50\$ a 500\$.

§ único. As multas em que forem condenados os membros das direcções, conselhos fiscais ou mesas das assembleas gerais em caso algum podem ser havidas directa ou indirectamente das respectivas instituições, sob pena de elevação ao dôbro da multa aplicada e obrigação de reembolso à instituição lesada.

Art. 289.º Nos prazos fixados neste capítulo e que nos distritos das ilhas adjacentes estejam dependentes das comunicações marítimas não serão incluídos os dias de espera e viagem dos vapores.

TÍTULO III

Das execuções

Art. 290.º Podem servir de base às execuções:

1.º Os autos de conciliação, depois de devidamente homologados;

2.º As sentenças transitadas em julgado e aquelas que estiverem recorridas quando o recurso não tiver efeito suspensivo;

3.º As decisões tomadas pelo tribunal de trabalho funcionando como tribunal arbitral;

4.º Os títulos a que se refere o § 2.º do artigo 65.º;

5.º Todas as demais decisões do tribunal de trabalho, depois de passadas em julgado;

6.º Os títulos a que se refere o artigo 306.º;

7.º Todos os títulos a que este diploma ou leis especiais dêem a fôrça executiva.

Art. 291.º A execução das decisões proferidas pelos tribunais de trabalho correrá nos próprios autos, e no tribunal e vara, havendo mais que uma, por onde correr o processo.

Art. 292.º As execuções das decisões dos tribunais de trabalho, sem prejuízo no disposto nos artigos 64.º, 145.º e seguintes e no artigo 221.º, seguirão os termos prescritos nos artigos seguintes.

Art. 293.º O executado será citado para no prazo de cinco dias pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de se devolver o direito de nomeação ao exequente, tratando-se de execução por quantia certa, ou para no mesmo prazo entregar a cousa ou prestar o facto, tratando-se de execução por cousa certa ou de prestação de facto.

Art. 294.º Se o exequente ou executado forem pessoas diversas das que figuram no título exequendo, deve deduzir-se a respectiva habilitação no requerimento para a execução, que neste caso será articulado.

§ 1.º Se o executado, citado pessoalmente, não contestar dentro de cinco dias, a habilitação considera-se confessada e a execução seguirá os seus termos; se o executado contestar ficam suspensos todos os termos da execução até ao julgamento definitivo da habilitação e o mesmo sucederá, embora não haja contestação, quando o executado não tenha sido citado na sua própria pessoa, ou quando seja incapaz ou alguma pessoa moral.

§ 2.º A contestação da habilitação será deduzida por artigos, sendo o processo, em seguida à última resposta, concluso ao juiz, que, dentro de oito dias, proferirá despacho em que conhecerá da matéria de direito que possa obstar ao conhecimento do mérito da causa, e obser-

var-se-ão depois os termos dos artigos 149.º e seguintes, na parte aplicável.

Art. 295.º A qualidade de herdeiro poderá demonstrar-se com os documentos que provam o facto de que resulta a sucessão e com a declaração especificada de que não existem outras pessoas que, segundo a lei, preferam aos pretensos herdeiros ou com estes concorram.

§ único. A declaração deve ser feita em escritura pública, por três pessoas que o notário admita e considere dignas de crédito, observando-se no mais todos os requisitos exigidos por lei.

Art. 296.º Admitem sempre recurso de revista as sentenças que julgarem os incidentes sobre habilitação, cabendo simples protesto dos despachos interlocutórios.

Art. 297.º A arrematação efectuar-se-á dentro de cinco dias, depois da determinação do valor dos bens, que será feita por um só louvado, nomeado pelo juiz, de entre os arbitradores judiciais.

§ único. Não havendo arrematante a segunda e a terceira praças realizar-se-ão com intervalos não inferiores a sete dias, sendo anunciadas num dos periódicos mais lidos da comarca e por edital à porta do tribunal, devendo o novo dia ser desde logo declarado em voz alta no próprio acto da praça em que não houver arrematante.

Art. 298.º As praças serão anunciadas por edital afixado à porta do tribunal e por dois anúncios nos jornais de maior publicidade.

§ 1.º Os anúncios serão pagos pelo produto das arrematações e a sua importância entrará em regra de custas.

§ 2.º As execuções inferiores a 1.000\$ não serão anunciadas, afixando-se apenas editais à porta do tribunal, da câmara municipal e da casa dos interessados.

Art. 299.º É de cinco dias o prazo para a dedução e contestação dos embargos do executado.

Art. 300.º Nos embargos oporá o executado todos os fundamentos que tiver, podendo nêles arguir a falta de título exequível.

Art. 301.º Nos embargos do executado e de terceiro e outros incidentes observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições relativas ao processo sumário.

§ único. Os embargos de terceiro só podem ser deduzidos no prazo de quinze dias a contar da penhora e em requerimento articulado.

Art. 302.º Nas execuções para prestações de facto observar-se-ão as disposições do Código do Processo Civil, ficando porém os embargos do executado sujeitos ao regime deste capítulo.

Art. 303.º Quando as testemunhas hajam de ser inquiridas por carta, deve declarar-se no rol quais os artigos a que hão-de depor, sob pena de não ser expedida a carta. Se o juiz entender que algum dos artigos diz respeito a factos que não são essenciais à resolução do pleito preferirá despacho restringindo nessa conformidade o âmbito da carta.

§ 1.º Não podem ser expedidas cartas para diligências a realizar fora do continente ou da ilha onde a causa correr.

§ 2.º Nas cartas para citação ou intimação o prazo será de cinco dias, sendo para qualquer outra diligência, não inferior a dez nem superior a vinte.

Art. 304.º São consideradas dívidas comerciais, para os efeitos do artigo 10.º do Código Comercial as resultantes de decisões dos tribunais de trabalho, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 171.º do decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932.

Art. 305.º As execuções por multas aplicadas aos litigantes de má fé, às entidades faltosas e às mais não especificadamente reguladas neste diploma seguirão os termos da execução por multas em processo civil.

Art. 306.º As cotas a que se refere o capítulo II do

decreto n.º 23:053, de 19 de Setembro de 1933, e que não tenham sido pagas, serão enviadas semestralmente ao delegado do tribunal de trabalho respectivo, a fim de que se proceda à sua execução.

Art. 307.º As execuções a que se refere o artigo anterior é aplicável o disposto no artigo 305.º

Art. 308.º No processo de execução o juiz arbitrará uma quantia ao advogado ou procurador que tiver sido nomeado para patrocinar e defender os interesses do autor e que entrará em regra de custas.

Art. 309.º As partes interessadas que se recusarem a cumprir ou executar as decisões dos tribunais de trabalho transitadas em julgado, sem prejuízo da efectivação da sua responsabilidade civil, serão punidas com pena de prisão de três dias a três meses, além de multa que o julgador dever aplicar nunca inferior a 50\$ nem superior a 10.000\$.

§ 1.º A pena de prisão é remível à razão de 10\$ por dia.

§ 2.º A primeira reincidência será punida, além da multa, com a pena de prisão correcional até seis meses e nunca inferior a um mês; a segunda reincidência será punida com pena de prisão correcional de dois a seis meses, não remível, e com a multa de 1.000\$ a 20.000\$

§ 3.º Ao não cumprimento ou à não observância das decisões proferidas quanto a contratos e acordos colectivos de trabalho é aplicável o disposto nos artigos 240.º, 241.º e 242.º

TÍTULO IV

Dos recursos

CAPÍTULO I

Do recurso de revista

Art. 310.º Das decisões finais dos tribunais de trabalho, sem prejuízo do disposto nos artigos 327.º e seguintes; compete o recurso de revista para a secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 1.º Das outras decisões proferidas nos autos cabe agravo que, não sendo reparado, subirá ao tribunal superior somente quando o processo subir em recurso de revista.

§ 2.º Exceptuam-se no disposto no parágrafo anterior os agravos interpostos de qualquer decisão que anular todo o processo ou que julgar procedentes as excepções de incompetência, ou puser termo à causa, as quais subirão logo nos autos.

Art. 311.º Não é admissível a renúncia ao recurso, excepto nas questões referidas nos n.ºs 9.º e 13.º do artigo 11.º e em todas aquelas, qualquer que seja a sua natureza, em que o tribunal de trabalho funcione como tribunal arbitral, e em todos os mais casos especificados neste diploma ou em leis especiais.

Art. 312.º Só podem recorrer das decisões dos tribunais de trabalho as pessoas que forem partes principais na causa.

§ único. Nas questões incidentais levantadas em qualquer causa são consideradas partes principais as pessoas ou entidades interessadas nessas questões.

Art. 313.º O recurso tem efeito suspensivo e é de oito dias o prazo para a sua interposição.

§ único. Qualquer interessado pode requerer, no prazo de vinte e quatro horas, que o despacho ou sentença, de qualquer natureza, seja declarado quando tiver obscuridade ou ambigüidade, ou que se reforme só quanto a custas e multa.

Art. 314.º O prazo para interposição de qualquer recurso conta-se do dia da intimação do despacho ou da sentença, devendo o escrivão efectuar a intimação no prazo de três dias, ou passar no prazo de quarenta e oito horas

mandado, que o oficial cumprirá em três dias, tudo sob pena de suspensão.

§ 1.º No caso de revelia o prazo contar-se-á do dia da publicação das sentenças ou despacho, sem necessidade de intimação e, para este efeito, os despachos proferidos em requerimentos consideram-se publicados na data em que se juntarem ao processo, e os prazos para quaisquer reclamações começarão a correr desde o dia da prática ou da omissão dos actos contra os quais se reclamar.

§ 2.º Podem também os recursos ser interpostos verbalmente no acto da publicação da sentença.

§ 3.º Não é revel a parte que, antes de decorrido o prazo legal para ser interposto o recurso, juntar aos autos procuração ou escolher domicílio na sede do tribunal, contando-se os oito dias fixados no artigo 313.º, a partir da intimação feita por força da junção da procuração ou da escolha de domicílio.

Art. 315.º Dos mais despachos que não tenham de ser intimados e de que haja recurso o prazo para a interposição deste conta-se desde a data da diligência, se o interessado assistiu a ela, ou desde a data em que a diligência chegou ao seu conhecimento, no caso contrário.

§ único. A prova da data em que chegou ao conhecimento do recorrente a efectivação de certa diligência, de cujo despacho que a ordenou se pretende recorrer, far-se-á nos termos do artigo 317.º e seu parágrafo.

Art. 316.º Os recursos, exceptuados os que devem mencionar-se nas actas, interpõem-se por meio de requerimento em que a parte declara não se conformar com a decisão e querer recorrer dela.

§ 1.º Se o despacho ou sentença contiver partes distintas, pode o recurso ser restrito a uma delas, especificando-se no requerimento qual é a parte de que se recorre, não podendo ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo os efeitos do julgado na parte de que se não recorrer.

§ 2.º O requerimento será apresentado, dentro das horas regulamentares, ao chefe de secretaria que lançará imediatamente nêle a data de apresentação.

§ 3.º Até quarenta e oito horas depois de findo o prazo da interposição do recurso entregar-se-á na secretaria, e havendo lugar a êle, o conhecimento do preparo necessário feito, sob pena de o recurso ser julgado deserto.

§ 4.º Junto o requerimento e o conhecimento quando o haja, os autos são logo conclusos ao juiz que proferirá despacho, deferindo ou indeferindo.

Art. 317.º Havendo justo impedimento que obstasse a interposição do recurso no prazo legal poderá este ser interposto fora do prazo, alegando-se e provando-se, perante o juiz de quem se recorre, a existência desse impedimento.

§ único. Ouvida a parte contrária, e examinadas as provas o juiz conhecerá do impedimento e, se o julgar provado, admitirá o recurso.

Art. 318.º Não pode recorrer quem tiver consentido no acôrdo, sentença ou despacho, expressa ou tácitamente praticando algum acto que mostre aprovação, o que confessou e o que transigiu...

Art. 319.º A alçada dos juizes do trabalho é de 5.000\$.

§ único. Em matéria de custas não há alçada, bem como de multas quando impostas por sentença aos litigantes de má fé.

Art. 320.º Nas causas que couberem na alçada, e sem prejuízo do disposto no artigo 146.º, somente caberá recurso quando, havendo sido deduzida a excepção de incompetência em razão da matéria, dentro dos prazos e mais termos legais, não tiver sido atendida.

§ único. O recurso admitido neste artigo será res-
trito à matéria da incompetência.

Art. 321.º O juiz deve indeferir o requerimento
quando entender que não cabe recurso ou que este foi
interposto fora de tempo.

Art. 322.º A discussão das causas em recurso será
feita por escrito.

§ 1.º Para tanto, admitido recurso, por despacho do
juiz recorrido os autos serão continuados às partes de-
vidamente representadas por advogados e ao Ministério
Público, sendo o prazo da vista de oito dias para os
recorrentes e de cinco dias para os recorridos.

§ 2.º Junto do Supremo Tribunal Administrativo
exercerá o secretário geral do I. N. T. P. as funções
do Ministério Público. Na sua falta ou impedimento
exercerá essas funções o inspector geral de Previdência.

§ 3.º Se porém o recorrente pretender minutar no
tribunal do recurso, assim o declarará em simples pe-
tição do recurso, que neste caso será junta ao processo
no prazo de vinte e quatro horas a contar da intimação.

§ 4.º Se o recorrido quiser usar da faculdade conce-
dida ao recorrente no parágrafo anterior, declará-lo-á
dentro de vinte e quatro horas que o recorrente tem
para recorrer ou minutar.

§ 5.º Os tribunais superiores conhecerão dos recursos,
embora as partes não tenham apresentado as suas ale-
gações.

Art. 323.º Distribuído o recurso, se ao relator, aten-
dendo à simplicidade do pleito, parecer desnecessário
que o processo vá com vista aos outros juizes, assim o
declarará nos autos, designando logo a sessão em que
há-de ser julgado, não podendo exceder a segunda ime-
diata.

Art. 324.º É permitido às partes requerer esclarecimentos
de acórdãos quando forem obscuros ou ambíguos.

§ único. A petição será apresentada no tribunal,
dentro de quarenta e oito horas da intimação da deci-
são, e o tribunal proferirá a esclarecimento na sessão ime-
diata, em acórdão, mas não poderá alterar a decisão.

Art. 325.º É aplicável ao julgamento destes pro-
cessos o disposto no § 1.º do artigo 1.º40.º do Código
de Processo Civil.

Art. 326.º Em tudo o mais será regulado pela legis-
lação que fôr aplicável aos recursos da secção do Con-
tencioso Administrativo, salva na parte contrariada
pelo presente decreto e pelos decretos n.ºs 23:053 e
23:185, de 23 de Setembro e 30 de Outubro de 1933,
respectivamente.

CAPÍTULO II

Do recurso de apelação

Art. 327.º Das decisões finais proferidas nos casos
de morte e de incapacidade absoluta e permanente
reguladas no artigo 216.º, cabe o recurso de apelação.

Art. 328.º É aplicável a este recurso o disposto no
capítulo anterior para o recurso de revista, em tudo
que lhe não fôr contrário.

CAPÍTULO III

Da carta testemunhável

Art. 329.º Se o juiz se recusar a receber qualquer re-
querimento para interposição de algum agravo ou
obstar a que se escreva algum agravo de despacho
seu, a parte protestará em audiência e o chefe de secre-
taria lhe passará carta testemunhável, copiando nela
as peças do processo que a parte lhe apontar verbal-
mente na audiência ou no espaço de vinte e quatro ho-
ras seguintes na secretaria.

§ 1.º Poderá também a parte, no prazo de oito dias,
recorrer ao presidente do Tribunal Superior que mande
escrever o agravo ou receber o requerimento.

§ 2.º O chefe de secretaria que recusar passar a carta
testemunhável ou cumprir a ordem superior, qualquer
que seja o pretexto, será logo demitido.

Art. 330.º O Tribunal Superior, em vista da carta
testemunhável, mandará escrever o agravo ou receber
o requerimento de interposição, quando fôr caso disso.

CAPÍTULO IV

Da caução

Art. 331.º O reclamado, requerido, participado ou
executado, que fôr condenado em 1.ª instância a recor-
rer, será obrigado a prestar caução se o autor ou o
Ministério Público, sendo parte principal, a exigir.

§ 1.º Quando a condenação compreender todo o pe-
dido, a caução será regulada pelo valor dado à acção;
quando compreender parte do pedido, atender-se-á
apenas a essa parte.

§ 2.º A caução será prestada por meio de hipoteca,
depósito ou fiança e nos termos previstos no Código de
Processo Civil, apreciando da idoneidade da caução o
juiz respectivo, depois de ouvido o vencedor no prazo
que lhe fôr assinado, não excedente a três dias.

TÍTULO V

Das taxas, dos selos e das multas

Art. 332.º As acções e execuções da competência dos
tribunais de trabalho correrão em papel comum.

Art. 333.º No Tribunal Superior observar-se-á o se-
guinte:

1.º Nos casos previstos nos n.ºs 1.º e 2.º do ar-
tigo 41.º do decreto n.º 23:053 as entidades nêle refe-
ridas serão condenadas no pagamento numa quantia
que o Tribunal Superior fixará, não inferior a 50\$ nem
superior a 500\$;

2.º No caso previsto no n.º 3.º do artigo 41.º refe-
rido no parágrafo anterior o Tribunal Superior conde-
nará o recorrente, se decair, em mais 5 por cento das
indenizações fixadas no Tribunal Inferior, e sem pre-
juízo do disposto nos artigos 342.º e 347.º aplicáveis
para a 1.ª instância.

Art. 334.º Nas acções, independentemente do que
neste diploma se estabelece sobre taxas, todas as pe-
tições ou reclamações, excepto as referentes a desastres no
trabalho e à Previdência Social, pagarão inicialmente
as seguintes taxas fixas:

- a) Até 500\$ por cada 100\$ ou fracção, a taxa de 1\$;
- b) De mais de 500\$ a 800\$, a taxa de 7\$;
- c) De mais de 800\$ a 1.000\$, a taxa de 10\$;
- d) De mais de 1.000\$ a 2.000\$, a taxa de 17\$;
- e) De mais de 2.000\$ a 4.000\$, a taxa de 25\$;
- f) De mais de 4.000\$ a 8.000\$, a taxa de 40\$;
- g) De mais de 8.000\$ a 10.000\$, a taxa de 50\$;
- h) De mais de 10.000\$ a 15.000\$, a taxa de 75\$;
- i) De mais de 15.000\$ a 20.000\$, a taxa de 100\$;
- j) De mais de 20.000\$ a 50.000\$, a taxa de 200\$.

§ único. Pagarão a taxa de 50\$ todas as petições de
valor indeterminado.

Art. 335.º As taxas serão pagas por meio de selo
aposto no requerimento, petição ou participação que
será inutilizado pelo requerente ou apresentante da pe-
tição ou participação, ou pela primeira entidade judi-
cial que a receber.

Art. 336.º Haverá um livro de registo de entradas
dos requerimentos, petições e participações que fixará
a data da propositura da causa.

§ único. O livro a que se refere este artigo será di-
ariamente encerrado com um traço e rubricado no fim
do último registo, pelo chefe da secretaria que estiver
de turno à hora legal de terminar o serviço.

Art. 337.º Nas execuções e incidentes pagar-se-ão as taxas seguintes:

a) Até o valor de 1.000\$ a percentagem única de 5 por cento sobre quantia exequenda ou sobre o valor que haja sido atribuído à execução, havendo opposição, e 3 por cento não a havendo;

b) Nas de valor superior a 1.000\$, mas não excedente a 10.000, a percentagem de 5 por cento sobre os primeiros 1.000\$ e mais 3 por cento sobre o acrescido;

c) Nas de valor superior a 10.000\$ a percentagem de 8 por cento sobre os primeiros 10.000\$ e mais 4 por cento sobre o acrescido.

§ 1.º A percentagem, seja qual fôr o valor do pedido, nunca será inferior a 15\$, havendo opposição, e 10\$ não a havendo.

§ 2.º No caso de a execução não prosseguir depois da penhora a percentagem será reduzida a metade.

§ 3.º Nas percentagens a que se refere este artigo e seus parágrafos não se compreenderão as cartas que hajam sido expedidas, os adiamentos de actos e de diligências requeridas pelas partes, os emolumentos respeitantes a caminhos e as quantias a que tenham direito as testemunhas, peritos, arbitradores e depositários, que serão contadas por uma quarta parte das taxas fixadas nas tabelas de emolumentos judiciais.

§ 4.º Na arrematação serão contadas por metade as taxas fixadas naquela tabela.

§ 5.º Nos incidentes a cargo de terceiro as taxas serão contadas por inteiro.

Art. 338.º Nestes processos não haverá lugar ao pagamento, por qualquer das partes, do imposto do selo ou de quaisquer emolumentos, taxa ou custas, além das referidas neste título.

Art. 339.º Ficam ainda isentos de imposto de selo os livros e papéis necessários para o serviço do tribunal, as sentenças e quaisquer documentos d'ele emanados ou que a êle devem ser presentes, tais como guias, cheques ou mandados para levantamento ou conversão e as certidões referidas no artigo 29.º

Art. 340.º Nas execuções e seus incidentes o exequente não será obrigado a depositar qualquer importância a título de preparo.

Art. 341.º A opposição está sujeita a preparo que será feito pelo executado no acto da apresentação daquela e que compreenderá metade da percentagem a que se refere o artigo 337.º

Art. 342.º Nos mais processos que corram perante os tribunais de trabalho aplicar-se-ão as taxas fixas seguintes:

a) A quantia de 50\$ nos processos de desastres no trabalho em que decaiam os patrões ou as companhias de seguros;

b) A quantia de 50\$ nos processos de arbitragem intersindical ou nas questões relativas à interpretação, alteração, revogação ou execução do contrato colectivo do trabalho pela parte que decair, ou na proporção em que decaírem ou cederem dos seus direitos;

c) A quantia de 40\$ nos litígios emergentes dos regulamentos dos organismos corporativos, compreendidos no n.º 14.º do artigo 11.º, e relativos à sua interpretação ou para que seja requerida a arbitragem deste tribunal;

d) A quantia de 30\$ em processos de arbitragem nas questões das instituições e caixas de previdência não compreendidas em qualquer dos artigos deste título, paga pelo sócio ou sócios que decaírem.

Art. 343.º As associações de socorros mútuos, nos termos do § 1.º do artigo 41.º do decreto n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, são obrigadas a contribuir, para efeito de custas, com uma taxa de \$20 e \$10 por cada sócio, conforme tem a sua sede nas capitais do distrito ou em outra localidade.

§ 1.º Esta taxa é devida por anos civis e liquidada até 30 de Abril por meio de guias, nos termos do artigo 351.º, passadas pela Repartição de Previdência Social do I. N. T. P., tomando para base os elementos estatísticos do ano anterior.

§ 2.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importa a suspensão de toda a actividade associativa da associação em falta.

§ 3.º As associações referidas são autorizadas a cobrar de cada um dos sócios a taxa que lhe competir, subordinando-se o seu pagamento às mesmas condições e sanções que regulam o pagamento das cotas.

Art. 344.º O sócio da associação de socorros mútuos que decaia no litígio com a respectiva associação será condenado no pagamento de 10\$.

§ único. Se novamente decair, e dentro de um ano, a multa será elevada ao dôbro, não podendo recorrer ao tribunal, em litígio com a referida associação, durante igual periodo de tempo.

Art. 345.º Nas questões emergentes de contratos individuais de trabalho será paga pelos réus a percentagem de 10 por cento da quantia em que forem condenados e pelos autores 10 por cento daquela em que decaírem.

§ único. A percentagem referida neste artigo será elevada a 15 por cento quando tenha havido exames e vistorias e tenham ocorrido quaisquer incidentes que ocasionassem diligências fora do tribunal.

Art. 346.º As importâncias referidas nos artigos 333.º, 334.º, 343.º, § único do artigo anterior e todas as mais contidas neste diploma e a que não seja dado destino especial, constituem receita do Estado, deduzindo-se das referidas no § único do artigo anterior as importâncias arbitradas aos peritos e que não devam ser pagas pelas partes.

Art. 347.º A parte vencida julgada a final como litigante de má fé será condenada em multa que o juiz fixará de 30\$ a 1.000\$, atendendo-se, na sua fixação, ao grau de culpa e às suas posses.

§ 1.º Se a mesma parte fôr julgada litigante de má fé em várias causas com o mesmo ou diferentes contendores, a multa, que poderá ascender a 2.000\$, nunca será inferior a 100\$.

§ 2.º A multa em que fôr condenado o litigante de má fé pode ser substituída pela pena de prisão correcional, à razão de 10\$ por dia, nunca podendo ir além de dois meses.

Art. 348.º Pode ainda o juiz, na sentença, condenar o litigante de má fé além das custas e multa, em indemnização à parte contrária que será fixada em quantia certa nunca inferior a 10\$ nem superior a 500\$.

Art. 349.º Os compartes na causa pagarão uma só multa e indemnização, repartida entre os que forem condenados na proporção da sua parte.

Art. 350.º Nas conciliações emergentes de contratos individuais de trabalho a percentagem a pagar pelo requerente é de 5 por cento da quantia em que decair e pelo requerido é de 5 por cento da quantia em que fôr condenado.

Art. 351.º As percentagens, preparos e multas serão pagas por meio de guias nas tesourarias da Fazenda Pública, nos termos legais.

Art. 352.º Os emolumentos ou quaisquer importâncias devidas aos funcionários ou outras entidades que intervierem no processo serão pagas pelo chefe de secretaria respectivo que ficará depositário dessas importâncias, cobrando recibo no acto do pagamento, e que será junto ao processo.

§ único. Estas importâncias prescrevem a favor do Estado se não forem recebidas no prazo de três meses.

Art. 353.º Se nos prazos legais a contar da data da entrega das guias não se mostrar efectuado o pagamento será dentro de quarenta e oito horas enviada ao

Tribunal das Execuções Fiscais a certidão passada nos termos do artigo 93.º da citada tabela.

Art. 354.º Pelo processado no Supremo Tribunal Administrativo serão devidas apenas as importâncias referidas no artigo 353.º e seus parágrafos, e as percentagens fixadas no artigo 343.º nas conciliações previstas no artigo 118.º

Art. 355.º Os actos que não estiverem compreendidos neste título, salvo sempre disposição expressa, serão praticados gratuitamente, não sendo de admitir a seu respeito interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

Disposições gerais e transitórias

Art. 356.º São férias nos tribunais de trabalho os dias que decorrem desde 23 de Dezembro a 2 de Janeiro inclusive; domingo, segunda-feira e terça-feira de Carnaval; desde domingo de Ramos a segunda-feira de Páscoa inclusive e desde 15 de Agosto a 15 de Setembro inclusive. São considerados feriados os domingos e os dias assim declarados por lei.

§ 1.º Durante as férias e dias feriados podem praticar-se as arrematações e bem assim os actos indispensáveis para interromper a prescrição ou evitar qualquer dano irreparável.

§ 2.º Ainda durante as férias e dias feriados podem receber-se e distribuir-se queixas ou participações, cumprir-se cartas precatórias para simples citação ou intimação e publicar-se sentenças referentes a julgamentos realizados antes de férias.

§ 3.º Nos casos referidos no parágrafo anterior o prazo para o recurso, quando caiba, contar-se-á a partir do primeiro dia útil.

§ 4.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto, durante as férias que decorrem desde 15 de Agosto a 15 de Setembro, ficará sempre um juiz e um delegado ou subdelegado efectivo designados por determinação do presidente do I. N. T. P.

§ 5.º Os magistrados efectivos que ficarem em serviço, nos termos do parágrafo anterior, poderão gozar os trinta dias de férias de 15 de Setembro a 15 de Outubro.

§ 6.º Fora de Lisboa e Pôrto o juiz será substituído pelo conservador do registo civil ou predial, que será designado pelo presidente da Relação respectiva, depois de requisitado pelo I. N. T. P.

§ 7.º Fora das cidades de Lisboa e Pôrto o delegado dos tribunais de trabalho far-se-á substituir, salvo determinação em contrário emanada do I. N. T. P., por pessoa da sua escolha que, com antecipação precisa, proporá ao presidente do I. N. T. P.

Art. 357.º Serão arquivados todos os processos pendentes do extinto Tribunal dos Árbitros Avindores de Lisboa, cujos últimos termos sejam anteriores à data da publicação do decreto n.º 16:021, de 12 de Outubro de 1928, desde que os interessados ou o Ministério Público, no prazo de três meses, não promovam o seu andamento.

§ único. O simples requerimento verbal do interessado será logo reduzido a termo pelo escrivão de semana, que o entregará ao Ministério Público para ser presente à primeira distribuição. O escrivão tomará nota de todas as indicações necessárias à identificação do processo, e se, pelas informações do declarante, verificar que não está isento de taxa o valor do pedido, cobrará a importância necessária para o selo.

Art. 358.º Todos os fundos ou valores respeitantes a processos findos há mais de cinco anos, que à data da publicação deste regulamento se encontrem depositados nos cartórios dos escrivães dos extintos Tribunais de Lisboa de Árbitros Avindores, de Desastres no Trabalho e Arbitrais de Previdência Social ou à ordem

dos magistrados que a êles presidiram, reverterão a favor do Estado se os interessados os não reclamarem no prazo de trinta dias.

Art. 359.º Todas as sentenças proferidas pelos extintos tribunais de árbitros avindores, de desastres no trabalho e de previdência social que não tenham sido cumpridas até à data da publicação deste diploma, serão executados, requerendo-o os interessados no prazo de dois meses a partir daquela data, nos precisos termos prescritos nos artigos 290.º e seguintes.

Art. 360.º Todos os processos que se encontrarem nos extintos tribunais arbitrais de previdência social e que à data da publicação do decreto-lei n.º 23:053 estivessem pendentes de julgamento ou de recurso serão, conforme os casos, remetidos aos tribunais de trabalho do distrito competente ou ao Supremo Tribunal Administrativo, aplicando-se aos actos que ainda haja a praticar as disposições deste diploma.

§ único. Nos processos da competência dos mesmos extintos tribunais já com sentença à data da publicação do decreto-lei n.º 23:053 considerar-se-ão interpostos, em tempo, para o Supremo Tribunal Administrativo, os recursos que deveriam ser apresentados no extinto Conselho Superior de Previdência Social e cuja petição ou minuta tenha dado entrada em qualquer repartição dependente do Sub-Secretariado do Estado das Corporações e Previdência Social até à data da publicação deste diploma.

Art. 361.º Não carecem de nova distribuição os processos referentes a desastres no trabalho que se encontravam pendentes dos extintos Tribunais de Desastres no Trabalho de Lisboa, sendo da competência das 1.ª e 2.ª varas do Tribunal de Trabalho de Lisboa as acções que respectivamente corriam naqueles extintos 1.º e 2.º tribunais.

Art. 362.º As participações de desastres no trabalho ocorridas no distrito de Lisboa, anteriormente à publicação do decreto-lei n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, serão apenas carregadas à distribuição das 1.ª e 2.ª varas, tendo ainda em atenção a área da jurisdição que competia, respectivamente, aos extintos 1.º e 2.º tribunais de desastres no trabalho.

Art. 363.º As acções emergentes de contratos individuais de trabalho que se encontravam pendentes dos extintos tribunais de árbitros avindores e cujo valor seja superior ao limite fixado no § 5.º do artigo 11.º serão remetidos para os tribunais comuns.

Art. 364.º As participações ou petições que vierem a ser distribuídas no Tribunal do Trabalho de Lisboa, depois da publicação deste regulamento, terão preferência sobre todos os processos que se encontravam pendentes dos extintos tribunais de desastres no trabalho, Árbitros Avindores e Previdência Social. Dêstes terão imediato andamento os que lhes faltarem a publicação da sentença. Os restantes irão seguindo os seus termos à medida que os interessados o requeiram ou o serviço o permita.

Art. 365.º As transgressões do horário de trabalho cometidas fora da área de jurisdição dos tribunais de trabalho existentes e dos que vierem a existir, continuarão a ser julgadas pelos tribunais criminais nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 366.º Enquanto se não der cumprimento ao disposto no artigo 1.º deste diploma naqueles distritos em que o tribunal de trabalho não esteja inteiramente constituído observar-se-á o disposto nos artigos 367.º a 372.º

Art. 367.º Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é da competência do delegado, ou, na sua falta ou impedimento, de quem, nos termos legais, o estiver substituindo, a conciliação e a homologação, com força executiva do respectivo auto, de todas as questões reguladas neste diploma.

Art. 368.º Nas questões emergentes de contratos individuais de trabalho podem os requerentes, sem necessidade da tentativa de conciliação junto do delegado do I. N. T. P. do respectivo distrito, dirigir-se aos tribunais comuns da comarca que competir segundo as regras gerais.

Art. 369.º É da competência do delegado, a quem as petições ou requerimentos iniciais serão dirigidos, a instrução dos processos respeitantes a questões emergentes de contratos e acordos colectivos de trabalho. Para tanto o respectivo delegado observará e mandará observar o disposto nos artigos 222.º a 232.º, remetendo o processo, junta a última resposta das partes, para o juiz do tribunal de trabalho que fôr competente, nos termos do artigo 372.º

Art. 370.º Nas questões emergentes de acidentes no trabalho o delegado observará e mandará observar o preceituado nos artigos 202.º a 210.º, remetendo o processo, depois de juntos a última resposta das partes e os depoimentos escritos das testemunhas, para o juiz do tribunal de trabalho tornado competente por força do artigo 372.º Ao acto da inquirição assistirão, além do chefe da secretaria a quem compete escrever os depoimentos, o delegado, que funcionará como juiz, e os representantes das partes, havendo-os.

Art. 371.º Em todas as questões de que os tribunais de trabalho conhecem em matéria de previdência social é da competência do delegado a instrução de todos os processos e a sua remessa nos termos dos artigos seguintes e anteriores.

Art. 372.º Para o efeito do disposto nos artigos anteriores considerar-se-á da competência do juiz do Tribunal de Trabalho de Braga o julgamento dos processos remetidos pelo delegado do I. N. T. P. no distrito de Viana do Castelo; do juiz do Tribunal de Trabalho do Pôrto o julgamento dos processos remetidos pelos delegados do I. N. T. P. nos distritos de Vila Real e Bragança; do juiz do Tribunal de Trabalho da Covilhã o julgamento dos processos remetidos pelos delegados do I. N. T. P. nos distritos da Guarda e Castelo Branco; do juiz do Tribunal de Trabalho de Coimbra o julgamento dos processos remetidos pelos delegados do I. N. T. P. nos distritos de Viseu e Aveiro; do juiz do Tribunal de Trabalho de Tomar o julgamento dos processos remetidos pelos delegados do I. N. T. P. nos distritos de Leiria e Portalegre e do juiz do Tribunal de Trabalho de Setúbal o julgamento dos processos remetidos pelos delegados do I. N. T. P. nos distritos de Évora e Beja.

§ único. No Tribunal de Lisboa pertencem ao juiz da 1.ª vara os processos recebidos até ao dia 10, inclusive, de cada mês; ao da 2.ª os recebidos até ao dia 20, inclusive; ao da 3.ª os recebidos até ao último dia de cada mês. No Tribunal do Pôrto pertencem ao juiz da 1.ª vara os processos recebidos até ao dia 15, inclusive, e ao da 2.ª os recebidos nos restantes dias de cada mês.

Art. 373.º É da competência destes tribunais a conciliação e o julgamento de todos os conflitos e questões havidos e não solucionados ainda e dos que venham a surgir entre os organismos de previdência, ou entre estes e as empresas ou estabelecimentos de qualquer natureza junto dos quais aqueles organismos existam, e quer os conflitos e questões se refiram ao seu funcionamento, quer à sua liquidação. É aplicável o mesmo princípio ainda que os referidos organismos de previdência se tenham constituído sem estrita observância da legislação em vigor.

Art. 374.º Emquanto não fôr publicado o regulamento interno dos tribunais, a distribuição será feita às terças e sextas-feiras, pelas dez horas, publicamente.

Art. 375.º À excepção do distrito do Funchal, em que revertem a favor da Junta Autónoma, as taxas e multas referidas neste diploma constituem receita do Estado.

Art. 376.º O disposto no artigo 356.º, quanto às férias grandes, não tem aplicação no ano corrente.

Art. 377.º Fica revogada a legislação em contrário ou incompatível com a contida neste diploma e especialmente a carta de lei de 14 de Agosto de 1889, os três decretos de 19 de Março de 1891, o decreto de 14 de Abril de 1891, a portaria de 18 de Março de 1893, o capítulo vi do decreto n.º 5:636, de 10 de Maio de 1919, o decreto n.º 7:400, de 17 de Março de 1923, o decreto n.º 16:021, de 12 de Outubro de 1928, o artigo 49.º do decreto n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, e ficam modificados o artigo 2.º do decreto n.º 22:090, de 10 de Janeiro de 1933, o § 2.º do artigo 11.º, os artigos 39.º, 41.º e 42.º dêste último decreto e o artigo 10.º do decreto n.º 23:185, de 30 de Outubro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

PARTICIPAÇÃO DE DESASTRES NO TRABALHO

O abaixo assinado (nome) ... (idade) ..., (estado) ..., (profissão) ..., (morada) ..., (qualidade) (1) ..., participa a (entidade a quem deve ser dada a participação) (2) ... que no dia ... de ... de 19... pelas ... horas e ... minutos, em (nome da fábrica, estabelecimento ou oficina) ..., (indicação da obra ou trabalho) ..., situado em (rua e número do edifício ou local do desastre), freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., se deu um desastre no trabalho, de que foi vítima (nome) ..., (estado) ..., (profissão) ..., ao serviço de (nome da fábrica, estabelecimento ou empresa) ..., ganhando ... \$... por (dia, semana, mês, etc.) ..., de ... anos de idade, natural de (localidade) ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., filho (legítimo ou ilegítimo) ... de (nome dos pais) ..., sendo a causa do desastre (indicação da causa que produziu o ferimento) ...; devido a (indicação do motivo por que se deu a causa que produziu o desastre) ..., por efeito das quais foi atingido (parte do corpo) ..., produzindo-lhe as seguintes lesões (ferimento, etc.) ..., de que resultou (3) ..., tendo sido prestados os primeiros socorros em (fábrica, hospital, médico) ..., por (nome) ..., (profissão) ..., morador em ..., e ficando em tratamento em ...

Foram testemunhas do desastre (nome) ..., (estado) ..., (idade) ..., (profissão) ..., (morada) ...

(Localidade e data) ..., de ... de 19...

O participante (assinatura) ...

Nome do patrão ...

Companhia ou sociedade mútua seguradora (nome, sede ou indicação de que não está seguro) ...

Recebi às ... horas e ... minutos do dia ... de ... de 19... a participação supra.

Declaro que a aludida participação (4) ... vinha acompanhada da notificação do termo e respectivo acôrdo e atestado médico.

(Localidade e data) ..., de ... de 19...

O (qualidade funcional) ...

(Assinatura) ...

Esclarecimentos

(1) Indicação de se o participante é o patrão ou seu representante, o sinistrado, pessoa de sua família ou qualquer outro representante, capataz ou qualquer outro chefe de serviço, fiscal e sua natureza ou organismo corporativo a que pertence, etc.

(2) Presidente do tribunal do trabalho com sede em ..., capitão do pôrto de ..., administrador, director ou chefe da repartição de ... (do Estado ou dos serviços dêle dependentes), pre-

sidente de ... (dos corpos administrativos, comissário do Governo junto de ...) (companhia, sociedade ou empresa) etc.
 (3) Morte, incapacidade ... (parcial ou total) de trabalhar.
 (4) Neste espaço escrever-se-á, quando for caso disso, a palavra «não».

Local onde foi feito o exame ...
 Descrição das lesões (a) ...

PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR SOBRE DESASTRES NO TRABALHO

O abaixo assinado (nome) ..., (idade) ..., (estado) ..., (profissão) ..., (morada) ..., (qualidade) (1) ..., comunica a (entidade a quem a comunicação deve ser feita) (2) ..., como complemento da participação de desastre no trabalho que lhe foi feita por (nome do participante do desastre) ... no dia ... de ... de 19... e de que foi vítima (nome) ..., (idade) ..., (estado) ..., (profissão) ... E mais comunica que o sinistrado (3) ..., conforme certifica o competente atestado médico, cuja copia vai junta; que (4) ... sabe ler e ganha o salário (diário, semanal, etc.) ... de ... \$...; e que a responsabilidade patronal (5) ... foi transferida (6) ... E mais pode acrescentar que (7) ...

(Localidade e data) ..., de ... de 19...

O participante (assinatura) ...
 O sinistrado (assinatura) ...
 As testemunhas (assinaturas) ...

Recebi no dia ... de ... de 19... a participação complementar sobre desastre de trabalho de que foi vítima (nome) ..., acima identificado.

(Localidade e data) ..., de ... de 19...

O (qualidade funcional) ...
 (Assinatura) ...

Esclarecimentos

- (1) Indicação de se o participante é o patrão ou seu representante ou ainda se é o representante de qualquer companhia de seguros ou sociedade mútua para a qual o patrão tenha transferido a sua responsabilidade.
- (2) Presidente do tribunal do trabalho de ...; comissário do Governo junto de ... (companhia, sociedade ou empresa); director geral do trabalho (no caso de os acordos serem feitos entre o operário ou seu representante e o administrador, director ou chefe da repartição do Estado a cujo serviço o operário estava, e idênticos).
- (3) Indicação de se o sinistrado fica ainda em tratamento e onde ou se já teve alta e respectiva data.
- (4 e 5) Aqui escrever-se-á, quando for o caso, a palavra «não».
- (6) Indicação da companhia de seguros ou sociedade para que foi transferida a responsabilidade patronal e respectiva sede.
- (7) Indicação do mais que tiver succedido após a primeira participação e que possa interessar.

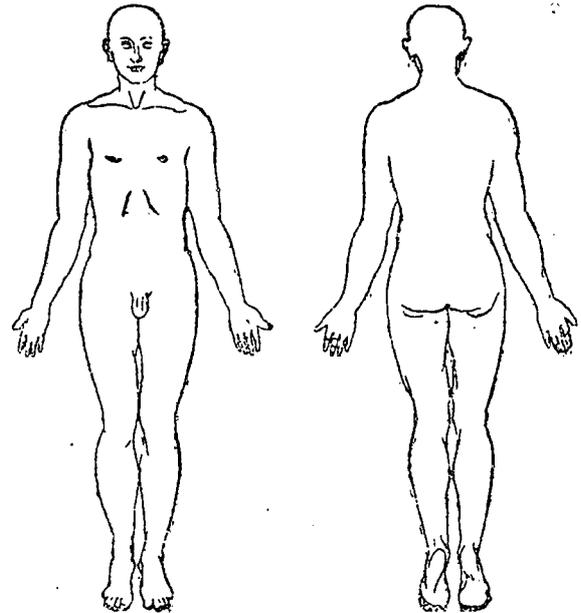
DESASTRE NO TRABALHO

Atestado médico

Exame

Sinistrado. { Nome ...
 Idade ...
 Estado ...
 Profissão ...
 Morada ...
 Patrão { Nome ...
 Morada ...

Data do desastre ... de ... de 19... às ... horas.
 Data do exame ... de ... de 19... às ... horas.



Estado Geral (b) ...

Localidade e data ..., de ... de 19...
 Nome do médico ...
 Morada ...

(Assinatura)

(a) Indicar no esquema a sede e extensão das lesões.
 (b) Indicar sempre se se encontra ou não em tratamento.

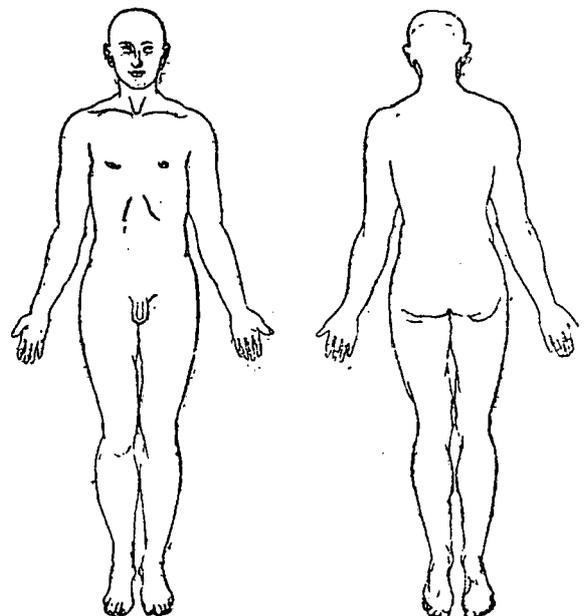
DESASTRE NO TRABALHO

Atestado médico

Alta

Sinistrado. { Nome ...
 Idade ...
 Estado ...
 Profissão ...
 Morada ...

Data do desastre ... de ... de 19... às ... horas.
 Data da alta ... de ... de 19... às ... horas
 Estabelecimento ou casa onde foi tratado ...
 Estado final (a) ...



Localidade e data . . . de . . . de 19...
 Nome do médico . . .
 Morada do médico . . .

(Assinatura)

(a) Perda de membros, cicatrizes viciosas, cegueira, surdez, paralisias, etc., indicando no escripto as mutilações e perdas de substâncias. Indicar-se-á sempre se há incapacidade permanente absoluta ou parcial e qual, bem como a natureza da incapacidade temporária absoluta ou parcial e qual, indicando o número de dias de duração da incapacidade.

- (6) Dir-se-á o sucedido posteriormente e que possa interessar.
- (7) Indicação dos termos e condições em que as partes se conciliam, forma do seu cumprimento, etc., de maneira a que, homologado este auto e não cumpridas as cláusulas d'êles constantes, se possa executar integralmente a decisão que o homologue.
- (8) Indicação das testemunhas.
- (9) Localidade e data.
- (10) Assinaturas das partes ou seus representantes ou de alguém a seu rôgo, das testemunhas e por último do chefe de secretaria, com indicação dessa qualidade e com declaração de que foi quem o auto escreveu.

ACORDO

(Quando acompanhe a participação do desastre)

Sinistrado { Nome . . .
 Idade . . .
 Estado . . .
 Número de filhos . . .
 Profissão . . .
 Morada . . .

O abaixo assinado participa que o sinistrado (1) . . . sabe ler, ganhava o salário (diário, semanal, etc.) . . . de . . . \$. . . e que se chegou ao acôrdo seguinte com o (próprio ou representante do) . . . sinistrado (2) . . .
 Este acôrdo, cujo duplicado vai, nos termos legais, acompanhado do competente atestado médico, foi lavrado e assinado perante as testemunhas idóneas que no fim também assinam (nome da 1.ª) . . ., (estado) . . ., (idade) . . ., (profissão) . . ., (morada) . . ., e (nome da 2.ª) . . ., (idade) . . ., (estado) . . ., (profissão) . . ., (morada) . . .

(Localidade e data) . . . de . . . de 19...

- O participante (assinatura) . . .
- O sinistrado (assinatura) (3) . . .
- As testemunhas (assinaturas) . . .

Esclarecimentos

- (1) Escreva-se a palavra «não», quando fôr caso disso.
- (2) Indicação das indemnizações fixadas; local, dia e hora do pagamento; entidade incumbida dêsse pagamento, etc.
- (3) Quando o sinistrado ou seu representante não souber ou não puder escrever, a 1.ª testemunha escreverá, antes da assinatura, os seguintes dizeres: «A rôgo do sinistrado (ou do seu representante), por não saber (ou não poder) escrever».

TRIBUNAL DO TRABALHO

Auto de (1) . . . conciliação

Aos . . . dias do mês de . . . do ano de mil novecentos e . . . perante o juiz (2) . . . do tribunal do trabalho de (3) . . . compareceram (4) . . . e declararam o seguinte:
 Que, conforme consta da participação inicial, (5) . . .
 E à participação inicial se acrescentará que (6) . . .
 Ora acordam as partes no seguinte (7) . . .
 Declara-se que a este auto assistiram as testemunhas idóneas (8) . . ., que vão assinar comigo, escrivão, e os interessados.

. . . de . . . de 19... (9)

(10) . . .

Esclarecimentos

- (1) Escrever-se-á, quando fôr caso disso, a palavra «não».
- (2) Indicação, sendo em Lisboa ou Pôrto, da respectiva vara.
- (3) Localidade sede do tribunal.
- (4) Nome, idade, estado, profissão e residência das partes ou dos seus representantes.
- (5) Indicação sumária do objecto do litígio, caso se conciliem; não havendo conciliação nada há a escrever.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 24:364

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade de S. Torcato, de Guimarães, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cartorário	50\$00
1 capelão	260\$00
1 servo	130\$00
1 sineiro	109\$00

Pessoal provisório:

1 architecto	1.000\$00
------------------------	-----------

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira.*

Decreto n.º 24:365

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade da Misericórdia de Paredes, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 director clínico	240\$00
1 médico assistente	240\$00
1 escriptorário chefe da secretaria	240\$00
1 capelão	240\$00
1 directora	180\$00
2 enfermeiras, a 120\$ cada	240\$00
1 enfermeiro	144\$00
1 cozinheira	96\$00
5 serventes, a 96\$ cada	480\$00
1 porteiro	96\$00
1 hortelão	120\$00

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Nos termos do artigo 1.º e seu § único do decreto n.º 24:287, de 2 do corrente, determino que o rateio do açúcar de produção da província de Moçambique a importar no continente da República durante o presente ano cultural sem direito a bónus, mas com a taxa de salvação nacional que actualmente vigora para o açúcar colonial, seja feito nos seguintes termos:

	Quilogramas
Sena Sugar Estates, Limited	2.294:000
Incomati Estates, Limited	666:000
Companhia Colonial do Buzi	740:000

O presente rateio fica sujeito a rectificação, na parte respeitante à cota de 1.000:000 de quilogramas atribuída a Cabo Verde pelo despacho de 6 de Junho do corrente ano, caso venha a efectuar-se qualquer importação de açúcar daquela colónia, com direito a bónus, dentro do actual ano cultural.

Ministério das Finanças, 9 de Agosto de 1934.— *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 7:870

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, que sejam postos à venda, pelo seu valor facial, sem sobrecarga nem sobretaxa, observando-se as disposições do § 1.º do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, os selos da emissão «Marquês de Pombal» da taxa de \$15 e dos tipos «Plano», «Busto» e «Monumento», das legendas «Madeira», «Cabo Verde», «Guiné», «S. Tomé e Príncipe», «Angola» e «Moçambique», para serem utilizados na franquia das correspondências expedidas do continente e ilhas adjacentes.

Estes selos serão postos à venda cumulativamente com os selos em vigor.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1934.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*